



Número: **0600630-29.2020.6.16.0009**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **06/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600630-29.2020.6.16.0009**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600630-29.2020.6.16.0009 que julgou improcedente os pedidos contra Giovana Mion Casagrande, conforme fundamentado. Julgou procedente o pedido de inelegibilidade de Claudio Cesar Casagrande por abuso de poder político e econômico por excesso de gastos com publicidade institucional em desacordo com a EC nº 107/2020, art. 1º, § 3º, desvio de finalidade de publicidade institucional e excesso de gasto com publicidade institucional com burla a legislação eleitoral em atentado contra o art. 37, § 1º da CF combinados com o caput do art. 22 e seu inc. XIV. Julgou improcedente o pedido de inelegibilidade de Osmar José Leonardi. Julgou procedentes os pedidos de cassação dos diplomas de Claudio Cesar Casagrande e Osmar José Leonardi, por serem beneficiários dos atos ilícitos fundamentados, conforme art. 22, XIV. Sancionou, portanto, com: a) Inelegibilidade: Claudio Cesar Casagrande, para a presente eleição e para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição do ano de 2020, forte no inc, XIV do art. 22 e caput da LC nº 64/90 e fundamentos da sentença; b) cassação dos diplomas dos investigados Claudio Cesar Casagrande e Osmar José Leonardi, beneficiados pelos atos de abuso de poder político e econômico, forte no art. 1º, § 3º da EC nº 107/2020, e § 1º do art. 37 da CF, combinados com o inc. XIV do art. 22 e caput da LC nº 64/90. Confirmou as decisões prolatadas no curso do processo, inclusive sobre liminares analisadas. Determinou a remessa de cópia dos autos para os fins de apuração de ato de improbidade administrativa para a 4º Promotoria de Almirante Tamandaré, conforme solicitado. Indeferiu o pedido de litigância de má-fé realizado pelos Investigados contra o Ministério Público. Da mesma forma indeferiu os pedidos de litigância de má-fé contra os Investigantes. (Ação de Investigação Judicial Eleitoral candidato Rilton Boza e Coligação "O Respeito que Campo Magro Merece" em face de Claudio Cesar Casagrande e Osmar José Leonardi, Prefeito e Vice eleitos em Campo Magro/PR, Coligação Trabalho Sério e Resultado e Giovana Mion Casagrande, alegando abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação, tendo em vista Claudio, candidato à reeleição e Prefeito na gestão 2016-2020, utilizou-se do cargo e da estrutura da Administração Pública para a prática de abuso de poder político com fins eleitorais. Alegam que entre dezembro de 2019 e maio de 2020, de informativo, junto com o carnê de IPTU, com redação típica eleitoral de seus feitos, obras e imagens frente à prefeitura de Campo Magro. Ainda, que a aplicação de prova aos alunos da Escola Municipal Vereador Hemétrio Torres, na qual, segundo os Investigantes, "foi feita uma menção elogiosa ao Prefeito e suas realizações". E, por fim, que houve excesso de gastos com propaganda, o que afrontaria o art. 73, VII da Lei 9504/97, com redação dada pela EC nº 107/2020). RE19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|--|
| ELEICAO 2020 CLAUDIO CESAR CASAGRANDE PREFEITO (RECORRENTE) | LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) |
| ELEICAO 2020 OSMAR JOSE LEONARDI VICE-PREFEITO (RECORRENTE) | LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) |
| CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (RECORRENTE) | LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) |
| OSMAR JOSE LEONARDI (RECORRENTE) | LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) |
| RILTON BOZA (RECORRIDO) | GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GEOVANA BOZA (ADVOGADO) |
| O RESPEITO QUE CAMPO MAGRO MERECE 45-PSDB / 90-PROS / 15-MDB / 40-PSB / 10-REPUBLICANOS / 17-PSL (RECORRIDO) | GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GEOVANA BOZA (ADVOGADO) |
| JOSNEI DE JESUS ROSA (TERCEIRO INTERESSADO) | ROBERTO DE PAULA (ADVOGADO) |
| CAMPO MAGRO CAMARA MUNICIPAL (TERCEIRO INTERESSADO) | ROBERTO DE PAULA (ADVOGADO) |
| Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI) | |

Documentos

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|--------------|--------------------|-------------------------|---------|
| 42956 184 | 10/05/2022 20:01 | Acórdão | Acórdão |



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.680

RECURSO ELEITORAL 0600630-29.2020.6.16.0009 – Campo Magro – PARANÁ

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIO CESAR CASAGRANDE PREFEITO

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - OAB/PR22076-A

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - OAB/PR62051-A

ADVOGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - OAB/PR86684-A

RECORRENTE: ELEICAO 2020 OSMAR JOSE LEONARDI VICE-PREFEITO

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A

ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR81977-A

ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR75822-A

RECORRENTE: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - OAB/PR22076-A

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - OAB/PR62051-A

ADVOGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - OAB/PR86684-A

RECORRENTE: OSMAR JOSE LEONARDI

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A

ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR81977-A

ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR75822-A

RECORRIDO: RILTON BOZA

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A

ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR70382-A

ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR97109-A

ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR91541-A

ADVOGADO: GEOVANA BOZA - OAB/PR91985-A

RECORRIDO: O RESPEITO QUE CAMPO MAGRO MERECE 45-PSDB / 90-PROS / 15-MDB /

40-PSB / 10-REPUBLICANOS / 17-PSL

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A

ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR70382-A

ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR97109-A

ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR91541-A

ADVOGADO: GEOVANA BOZA - OAB/PR91985-A

TERCEIRO INTERESSADO: JOSNEI DE JESUS ROSA

ADVOGADO: ROBERTO DE PAULA - OAB/PR44481-A

TERCEIRO INTERESSADO: CAMPO MAGRO CAMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: ROBERTO DE PAULA - OAB/PR44481-A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1



EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. EXCESSO DE GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CONDUTA VEDADA. LEI 9.504/1997, ART. 73, VII. ABUSO DE PODER. PROMOÇÃO PESSOAL COM A DISTRIBUIÇÃO DE BOLETIM INFORMATIVO INSTITUCIONAL.

ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. VEDAÇÃO DA INCLUSÃO DE NOVOS FATOS APÓS O SANEAMENTO DO PROCESSO. LIMITAÇÃO DA ANÁLISE DA LIDE CONFORME OS FATOS NARRADOS NA INICIAL, QUE FORAM OBJETO DE REBATE EM CONTESTAÇÃO.

JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. LIMITAÇÃO. ART. 435 DO CPC.

PROMOÇÃO PESSOAL COM A DISTRIBUIÇÃO DE BOLETIM INFORMATIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

EXCESSO DE GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VII DA LE. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE OU ABUSO. REFORMA PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA.

RECURSO DO PREFEITO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO DO VICE-PREFEITO CONHECIDO E PROVIDEDO.

1. Os pedidos e a causa de pedir devem ser interpretados estritamente, não podendo ser alargados de modo a incluir, na condenação, aquilo que não foi seu objeto ou discutido nos autos, sob pena de afronta ao princípio da congruência. Precedentes (REspE nº 170594, Acórdão, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 03/03/2021).



2. A inclusão de fatos novos, surgidos após audiência de instrução e julgamento, não pode ser admitida sob pena de ofensa ao princípio da estabilização da demanda e da congruência.

3. Os documentos juntados com as alegações finais não são considerados documentos novos, nos moldes do art. 435 do CPC, se versam sobre fatos ocorridos em data anterior ao ajuizamento da ação e não incluídos na petição inicial, não havendo justificativa para que não pudessem ser trazidos anteriormente.

4. É legítima a utilização de publicidade institucional, desde que respeitado o prazo do art. 73, VI, "b" da Lei nº 9.504/1997 e obedecidos os requisitos do art. 37, § 1º da Constituição Federal, que determinam que *a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos*.

5. A distribuição de Boletim Informativo pela Prefeitura no final do ano de 2019 e início de 2020, sem menção nem destaque à figura do candidato à reeleição e sem personalização da Administração a sua pessoa não configura promoção pessoal.

6. Configurado o excesso de gastos com publicidade institucional, em afronta ao art. 73, VII da Lei das Eleições, já que os gastos com publicidade nos 2 primeiros quadrimestres de 2020 excederam em R\$ 2.196,00 ou 78,35% da média de gastos dos dois primeiros quadrimestres dos anos de 2017, 2018 e 2019.

7. Conquanto o valor em percentual seja relevante, o valor de R\$ 5.000,00 liquidado, cujo excesso atingiu R\$ 2.196,00, não se mostra grave ao ponto de justificar a cassação do mandado,



sendo suficiente a imposição de multa, mormente porque não ficou demonstrado o benefício pessoal do candidato ou a sua finalidade eleitoral com a distribuição do Boletim Informativo.

8. O fato dos gastos liquidados com propaganda institucional no ano de 2019 inteiro serem muito superiores aos anos anteriores de 2017 e 2018 não implica, *per si*, no reconhecimento de abuso de poder, porquanto as publicidades institucionais liquidadas em 2019 ocorreram dentro do período permitido e porque não havia empresa de publicidade contratada pelo Município nos anos de 2017 e 2018.

9. Recurso do Prefeito conhecido e parcialmente provido. Aplicação de multa pela conduta vedada do art. 73, VII da Lei das Eleições.

10. Recurso do Vice-Prefeito conhecido e provido, porque não comprovado seu prévio conhecimento quanto ao excesso de gastos com publicidade institucional.

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu dos recursos e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso de Claudio Cesar Casagrande e deu provimento ao interposto por Osmar Leonardi, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 09/05/2022

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo candidato Rilton Boza e pela Coligação “Respeito que Campo Magro Merece” em face de Claudio Cesar Casagrande (candidato à reeleição e Prefeito na gestão 2016/2020), Osmar José Leonardi (Vice-Prefeito), Coligação “Trabalho Sério e Resultado” e Giovana Mion Casagrande (Secretária de Educação), sob argumento de suposta prática de conduta vedada, prevista no art.



73, VII da Lei nº 9.504/1997 (excesso de gastos com publicidade), uso indevido dos meios de comunicação, consubstanciado na distribuição de informativo municipal com evidente promoção pessoal do candidato à reeleição Claudio Cesar Casagrande e abuso de poder político, diante da realização de atividade escolar com conotação eleitoral e distribuição de informativo juntamente com o carnê de IPTU (id. 42829059).

Na sentença, o juízo da 182^a Zona Eleitoral - Campo Largo afastou a inelegibilidade de Giovana Mion Casagrande e Osmar José Leonardi, mas declarou-a em relação a Claudio Cesar Casagrande em decorrência do abuso de poder político e econômico por excesso de gastos com publicidade institucional e promoção pessoal em virtude dos boletins informativos distribuídos. Ainda, por serem beneficiários dos atos ilícitos fundamentados, julgou procedente os pedidos de cassação dos diplomas de Claudio e Osmar (id. 42829456). Dessa forma, foram afastadas as alegações de abuso de poder político, diante da realização de atividade escolar com conotação eleitoral e distribuição de informativo juntamente com o carnê de IPTU.

Os investigados opuseram Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes (ids. 42829461 e 42829463), os quais foram parcialmente acolhidos na decisão de id. 42829480, apenas para "acllarar os pontos trazidos pelos embargantes", mantendo-se hígida a sentença prolatada.

Em face da decisão de id. 42829456, Claudio Cesar Casagrande interpôs o presente Recurso Eleitoral (id. 42829488) alegando, preliminarmente: i) que houve condenação com base em fundamento que não compôs a causa de pedir inicial, eis que a sentença considerou documentos que foram anexados tão somente nas alegações finais dos recorridos; ii) que não é possível a análise dos documentos anexados nas alegações finais de Boza, quais sejam fotos de material de campanha, cartazes, placas de obras e ata notarial de publicações feitas no perfil de Claudio, eis que estes já existiam à época da propositura da demanda. No mérito, que: i) os gastos com publicidades nos anos de 2017 e 2018 foram irrisórios, pois a contratação de uma agência de publicidade ocorreu somente em setembro de 2019, porque as licitações visando tal fim nos anos anteriores foram revogadas, não restando comprovado qualquer desequilíbrio no pleito; ii) em nenhum momento a figura pessoal do recorrente é enaltecia nos boletins informativos, não obstante figurar em algumas fotos; iii) não é possível cogitar desequilíbrio no pleito quando se verifica, na prática, que os materiais publicitários questionados foram retirados de circulação muito antes do início da campanha eleitoral. Ainda, tem-se que não há prova alguma do número de pessoas alcançadas, efetivamente, no ano eleitoral. Ao final, requer o total provimento do Recurso para, reformando a sentença, julgar a demanda improcedente em relação ao recorrente ou, sucessivamente, afastar a pena de cassação do mandato, mantendo-se tão somente a multa, diante do inequívoco cenário de ausência de gravidade.

Osmar José Leonardi interpôs Recurso Eleitoral no id. 42829491, aduzindo, nas preliminares que: i) a sentença mostra-se *ultra e extra petita*, pois avança para quadra fática que não fez parte do debate proposto pelos recorridos; ii) a consideração de publicidades institucionais realizadas fora do período vedado nunca poderia resultar na cassação do mandato do recorrente; iii) juntada extemporânea de documentos e informações nas alegações finais do recorrido Rilton, que foram recepcionados e mencionados pela sentença, a fim de embasar a alegação de promoção pessoal. No mérito, que: i) a sentença levou em consideração um inexistente abuso de gastos para destacar um desvio de finalidade; ii) as publicidades institucionais, as quais não podem servir de base probatória, nada mais se referem às obras



realizadas pela gestão, com nítido caráter informativo e sem qualquer conotação de promoção pessoal. Por fim, requer, preliminarmente, que seja declarada nula a sentença pela violação ao princípio da congruência, para que os autos retornem à origem, a fim de que outra seja proferida, nos limites em que foi estabilizada a lide ou que seja declarada nula a sentença pela juntada intempestiva de documentos/informações em alegações finais da parte adversa. No mérito, que a sentença seja reformada para a pretensão autoral seja julgada integralmente improcedente.

Em sede de contrarrazões, Rilton Boza e a Coligação “O Respeito Que Campo Magro Merece” requereram que a sentença seja integralmente mantida diante da sólida prova testemunhal e documental produzida pelos recorridos, demonstrando o evidente excesso de gastos com publicidade institucional, promoção pessoal, e abuso de poder (id. 42829497).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento dos Recursos Eleitorais interpostos (id. 42856014).

O recorrente Claudio Cesar Casagrande juntou novos documentos no id. 42886726. Diante dessa juntada, foi oportunizada a vista à parte contrária e à Procuradoria Regional Eleitoral, que apresentaram manifestação nos ids. 42903550 e 42906587.

É o relatório.

VOTO

II.i - Preliminares

II.i.a - Estabilização da demanda ou princípio da congruência

Claudio Cesar Casagrande e Osmar José Leonardi alegam, em suas razões recursais (id. 42829487 e 42829490), de forma preliminar, a ofensa à estabilização da demanda, vez que os autores teriam ampliado indevidamente o pedido e a causa de pedir da petição inicial com a apresentação de novos contornos fáticos nas alegações finais, em infração ao art. 329 do CPC.

Afirmam que a petição inicial narrou apenas três fatos, a saber: i) prática da conduta vedada descrita no art. 73, VII da Lei das Eleições (excesso de gastos com publicidade); ii) uso indevido dos meios de comunicação (informativo municipal contendo promoção pessoal); e iii) abuso de poder político (atividade escolar e entrega de informativo juntamente com o IPTU).

Aduzem, no entanto, que o juízo *a quo*, ao proferir a sentença, considerou outras formas de publicidade (adesivos perfurados, cartazes e panfletos, impulsionamento na rede social Facebook, mensagens via WhatsApp, ações em face da empresa de publicidade, outdoors, lives, televisão e redes sociais), indicadas apenas nas alegações finais, para demonstrar a gravidade do abuso de poder político e promoção pessoal do recorrente Claudio Cesar Casagrande. Sustentam que, *apesar de a petição inicial ter mencionado tão somente a suposta promoção pessoal no Boletim Informativo, constou na sentença “o uso do informativo e*



outras formas de publicidade e como um “mix” de publicidade com fins a influenciar o eleitor”. No mesmo sentido, Osmar José Leonardi defende que o juízo recorrido utilizou os novos contornos fáticos apresentados nas alegações finais como forma de justificar a gravidade da promoção pessoal, limitada na petição inicial apenas ao boletim informativo.

O juízo recorrido, por sua vez, considerou que os temas surgidos durante a instrução processual estariam inseridos na **materialidade do excesso de despesas com publicidade** suscitado na inicial. Cita-se trecho da decisão que julgou os Embargos no ponto em debate (id. 42829456):

Quanto ao desbordo dos delineamentos fáticos do processo sugeridos pelos Investigados, esses devem ser afastados. São três fatos trazidos pelo autor na inicial: a) a distribuição de Boletim Informativo com propaganda pessoal do candidato à reeleição junto com carnê do IPTU; b) A aplicação de prova/exercício aos alunos com intento promocional ao candidato do tipo Norte-Coreana; c) Excesso de despesas nos oito primeiros meses de 2020 com publicidade. Os Investigados negam a existência do último fato como constante na exordial. Não obstante, como bem obtemperado pelo Ministério Público no evento 92417868: “(...) como observa-se na petição inicial de ID 38976104, constam na inicial os três itens mencionados pela parte ré e também os gastos excessivos em publicidade paga, entre outras contratadas, à Trade Comunicação (com aumento de 2.500% no último ano). Inclusive a parte requerente colacionou planilha de diversos gastos no corpo da petição inicial, a fim de ilustrar o aumento de gastos com publicidade pelo Município de Campo Magro na gestão do requerido” (grifo nosso). É fora de dúvidas que o excesso de gastos foi trazido como um dos fatos da petição inicial. Além disso, os próprios Investigados rebatem as acusações na peça de contestação, senão vejamos trechos extraído no evento 77326138 (fls. 17) de Osmar José Leonardi:

“II.2. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA VEDADA. DOS SUPOSTOS GASTOS EXCESSIVOS COM PUBLICIDADE.

(...)

Estabelecida esta premissa, sobressai inconteste a certeza de que É INEXISTENTE A COGITADA CONDUTA VEDADA. Como informado pelos próprios Investigantes, a “média dos gatos promovidos com publicidade pelo Município de Campo Magro em 2017, 2018 e 2019 nos dois primeiros quadrimestres é de R\$ 9.328,3”, sendo certo que a liquidação no valor de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) está abaixo da média”.(...)

Igualmente no evento 77190505, na contestação apresentada por Claudio Cesar Casagrande e Giovana Mion Casagrande:

“3- Quanto “as despesas com publicidade promovidas pela Prefeitura durante os 8 primeiros meses de 2020 foram bem superiores aos da média de 2017, 2018 e 2019” novamente não assiste razão o denunciante” (...).

Como se observa os fatos foram mencionados na inicial pelos Investigantes e



contestados pelos Investigados, não havendo motivos para suscitem preliminares as quais eles mesmos se manifestaram no processo oportunamente.

Por fim, quanto a ampliação objetiva da lide com temas “surgidos” durante a instrução processual (fishing expedition), tais como: adesivos perfurados, cartazes e panfletos, impulsionamento na rede social Facebook, Mensagens de Whatsapp, ações em face da empresa de publicidade, outdoors, lives, televisão e redes sociais, **estes se inserem na materialidade do excesso das despesas suscitadas na inicial**, situações apresentadas pelos próprios Investigados na fase de contestação no evento 77190518, como bem pontuados pelos Investigantes no evento 91174145 (fls. 8). Pelo princípio da comunhão das provas, os Investigados não podem escolher quais provas devem ou não ser consideradas, especialmente quando eles próprios as trouxeram para os autos.

Não obstante, este Juízo, sensível aos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa abriu prazo para nova manifestação após as alegações finais, atendendo pedido dos Investigados, a fim de evitar nulidades de algibeira. Puderam, portanto, manifestar-se livremente quanto aos temas que imputaram “novos”, mas que em verdade se aderem a materialidade do excesso de gastos de que foram acusados na inicial e são meramente exemplificativos.

Diante do exposto, indefiro todas as preliminares de mérito, conforme fundamentado.

Para melhor compreensão, é mister a descrição dos conteúdos das peças processuais conforme a ordem cronológica.

Na petição inicial (id. 42829059), no item “Gastos com publicidade – conduta vedada”, foi inserida uma planilha dos gastos do Município de Campo Magro no curso de 2017, 2018, 2019 e 2020, descrevendo, naquele último ano, como credora do Município, a empresa de publicidade Trade Comunicação. A título de exemplo, transcreve-se parte inicial da tabela do ano de 2020:

| EMPENHÓ | EMISSÃO | CREDOR | DESCRIÇÃO | LIQUIDAÇÃO |
|-----------|------------|-------------------|--|---------------|
| 33/2020 | 02/01/2020 | TRADE Comunicação | Prestação de serviços de publicidade visando atender o poder Executivo Municipal | R\$ 2.500,00 |
| 34/2020 | 02/01/2020 | TRADE Comunicação | Prestação de serviços de publicidade visando atender o poder Executivo Municipal | R\$ 2.500,00 |
| 1081/2020 | 18/02/2020 | TRADE Comunicação | Prestação de serviços de publicidade visando atender o poder Executivo Municipal | R\$ 51.291,00 |
| 1082/2020 | 18/02/2020 | TRADE Comunicação | Prestação de serviços de publicidade visando atender o poder Executivo Municipal | R\$ 6.000,00 |

⁸ <http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/Despesa/DespesaConsulta/Credor>

Vê-se que, na tabela em questão, não é possível se inferir o tipo de publicidade



envolvida, mas há apenas a descrição da data de empenho, data da emissão, nome do credor, descrição do serviço de forma genérica e valor liquidado, como forma de fundamentar que os gastos liquidados pelo Poder Executivo Municipal no período foram superiores a mais de 2.500% em relação ao permitido pela legislação. Ainda, infere-se da petição inicial que, em seguida, consta um capítulo sobre o uso indevido dos meios de comunicação social em virtude da utilização do informativo municipal para promoção pessoal de Claudio Casagrande, citando-se o art. 37, § 1º da Constituição Federal e, por derradeiro, o abuso de poder político em razão do trabalho escolar com a menção ao Prefeito e à entrega dos informativos com o carnê do IPTU.

Posteriormente à audiência de instrução e julgamento, na qual o representante da empresa Trade Marketing mencionou sobre o trabalho contratado pelo Município de Campo Magro, a parte autora solicitou a juntada de *todos os conteúdos de vídeos, data de divulgação em rádio e TV, bem como o conteúdo e data de veiculação de materiais para internet e de outdoor produzido pela empresa Trade Marketing para o Município de Campo Magro* (id. 42829263), cuja resposta veio na manifestação de id. 42829319, conforme se infere da imagem abaixo, acompanhada do conteúdo das publicidades citadas no ofício:



Curitiba, 29 de abril de 2021.
Ofício Trade nº 03/2021

A
182ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO LARGO - PR
Sr. Juiz Eleitoral

Ref.: Resposta ao ofício - AÇÃO INVESTIGATIVA ELEITORAL Nº 0600630-29.2020.6.16.0009

A TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 81.078.289/0001-63, através de seu proprietário Adalberto Eschholz Diniz, RG 2.058.918-3, CPF 354.307.029-00, vem respeitosamente apresentar documentos conforme solicitado em ofício:

1 – Rádio e TV: anexo os mapas de veiculação em rádio e TV e materiais produzidos;

2 – Redes sociais:

| Conteúdo | Valor |
|---|--------------|
| Campanha de prestação de contas – Novas UBS | R\$ 100,00 |
| Campanha de prestação de contas – Inauguração do Armazém da família | R\$ 100,00 |
| Campanha de arrecadação – REFIS | R\$ 800,00 |
| Campanha de prestação de contas – Alargamento das estradas rurais | R\$ 301,55 |
| Campanha likes | R\$ 2.500,00 |
| Campanha de conscientização – novembro azul | |

3 – Outdoor:

| Contratados | Tema | Local | Período | Valor |
|-------------|---------------------------------|--|-----------------|----------|
| R.P.O | Campanha de prestação de contas | - Continuação da Av. Manoel Ribas (PR-090,9102) sentido Curitiba e sentido Campo Magro | 09 a 20/12/2019 | 1.400,00 |

4 – Materiais impressos: em anexo os layouts.

| Material | Quantidade | Data | Local entrega | Valor |
|-------------|------------|------------|---------------|--------------|
| Panfleto A5 | 3000 | 10/12/2019 | Prefeitura | R\$ 480,00 |
| Cartaz A3 | 200 | 10/12/2019 | Prefeitura | R\$ 366,00 |
| Placas | 55 | 20/12/2019 | Prefeitura | R\$ 8.650,00 |



MATRIZ: CURITIBA/PR: RUA DOS FUNCIONÁRIOS, 26 - CABRAL - 80035-050 - FONE 41 3352-9678
FILIAIS: LUNDIRINA/PR - PONTA GROSSA/PR - GUARAPUAVA/PR - FOZ DO IGUAÇU/PR - CIANORTE/PR - PARANÁCIA/PR

www.trademkt.com.br



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 10/05/2022 20:01:33
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051020013243000000041928910>
 Número do documento: 22051020013243000000041928910

Num. 42956184 - Pág. 10



TRADE
comunicação
& marketing

| | | | | |
|--|-------|------------|------------|--------------|
| 3x3 e 1x0,65m | | | | |
| Cartazes para outdoor | 4 | 05/12/2019 | Exibidora | R\$ 480,00 |
| Faixas | 5 | 02/12/2019 | Prefeitura | R\$ 800,00 |
| 3x1m | | | | |
| Informativo 28x42cm | 16000 | 19/12/2019 | Prefeitura | R\$ 7.920,00 |
| Adesivos com instalação 90x40cm | 100 | 20/12/2019 | Prefeitura | R\$ 4.100,00 |
| Adesivos com instalação (diversos formatos) | 13 | 20/12/2019 | Prefeitura | R\$ 1.495,00 |

Certos da compreensão.



Atenciosamente,
Adalberto Diniz
Trade Comunicação e Marketing

Nas alegações finais apresentadas pelos autores (id. 42829370) alega-se que os investigados tinham por objetivo maquiar de forma fraudulenta o desvio de verbas públicas por meio da suposta contratação de materiais institucionais em número superior ao efetivamente recebido, o que poderia configurar ato de improbidade administrativa, citando como exemplos os adesivos perfurados, panfletos e impulsionamento. Acrescentam, ainda, que essas publicidades geraram seu efeito publicitário majoritariamente em 2020.

Na sentença (id. 42829456), o juízo de origem entendeu configurada a conduta vedada pelo art. 73, VII da LE, pois houve um excesso de gastos liquidados no valor de R\$ 2.196,00 no ano de 2020, que excedeu em 78,35% acima do limite permitido, ferindo o artigo o art. 1º, § 3º, VII da Emenda Constitucional nº 107/2020. Além disso, destacou que a gravidade não se limita ao excesso de gastos formais permitidos no ano de 2020, mas também na despesa massiva com propaganda institucional no apagar das luzes do ano de 2019, o que traz elementos de insidioso comportamento sub-reptício de fraude à lei eleitoral, com o intuito doloso do exercício de abuso de poder político e econômico, materializados no uso da máquina pública para despesas institucionais vultuosas visando a promoção da gestão com fins e reflexos à



reeleição, mediante burla da legislação com gastos concentrados e exorbitantes nos dois meses finais do ano de 2019 que antecedeu o ano do pleito.

Para justificar a gravidade dos gastos com publicidade, o magistrado cita que o boletim informativo fez *promoção pessoal da gestão do candidato à reeleição*, mas também menciona que os adesivos perfurados, cartazes em prédios públicos, lives e placas de obras públicas geraram um “*mix de publicidade em desvio de finalidade*”, como se vê do seguinte trecho da sentença (id. 42829456):

Observando o “mix” de mídias, há claro desvio de finalidade sob o manto da obediência ao princípio da publicidade, subvertendo o § 1º do artigo 37 da Constituição Federal. Num rápido exemplo, vemos perfurados em mais de 100 veículos e prédios públicos, evento 91334869 pg. 93; placas com promessas de obras, conforme evento 86518658 pg. 17; cartazes com promessas de obras, conforme evento 86518658 pg. 22; cavaletes com promessas de obras, evento 86518658 pg. 35; “lives” sobre promessas de obras, evento 87057158, pg 3; todos fazendo menção à futuro asfalto: “SERÃO mais de 70 ruas asfaltadas” “Mãos à obra, cabeça no FUTURO”. Além disso, como vemos no evento 91330998 pg 55, placas com o bordão: “Mais uma Obra da Prefeitura de Campo Magro” foram espalhadas pela cidade no ano de 2020 até a presente data, conforme confessado pelos Investigados (evento 91330998 - Pág. 54): “Referente as placas, da mesma forma que antes foi dito novamente equivocada as informações unilaterais efetuadas pelo Investigante, as placas são utilizadas para sinalização das obras, e não foram utilizadas somente no de 2020 como dito, mas vem sendo utilizadas até o presente momento nas obras municipais como se verifica nas fotos abaixo”. De acordo com os Investigados são indicações de obras em andamento para segurança dos transeuntes. Contudo não se vê qualquer mensagem de alerta ou advertência aos pedestres. Ao contrário, há um enaltecimento de “mais uma obra”. Ademais, a placa para fins de uso de sinalização ou alerta deve seguir o disposto nos artigos 68, § 6º, 94 e 95 do CTB (Lei nº 9.503/97), bem como a Resolução Contran nº 690/2017 que dispõe sobre Sinalização Temporária, do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito:

A sinalização temporária destina-se a sinalizar situações de caráter temporário e inesperado, abrangendo entre outros casos:

obras na via pública, tais como: construção de nova pista, alteração da geometria da via, construção de obras de arte, canalização de córregos, implantação de redes subterrâneas e aéreas, restauração de pavimento e recapeamentos;

serviços de manutenção em redes de energia elétrica, de água e esgotos, de gás combustível canalizado e de comunicação;

serviços de pavimentação, sinalização, topografia, remoção de interferências, varredura da pista, poda de árvore, limpeza de bueiros;

(...) pg. 31

A sinalização vertical temporária utilizada em obra ou serviço apresenta as



seguintes cores:

(...)

sinais de advertência: fundo e orla externa na cor laranja; orla interna, legendas e símbolos na cor preta;

(...)

sinais de indicação para pedestres ou ciclistas: fundo na cor laranja; tarjas, legendas, orla externa e símbolos na cor preta.

7.11 Sinalização de Orientação para Pedestres Temporária

A sinalização de orientação para pedestres temporária deve ser utilizada quando a intervenção na via interfere em sua passagem livre.

Essa sinalização, por sua padronização, composição gráfica, altura de letra e posicionamento na via, deve estar dirigida de forma exclusiva e inequívoca ao pedestre.

Compõe-se de uma sequência de informações escolhidas dentre o seguinte conjunto de elementos:

pictograma de pedestre;

seta de direcionamento;

destino ou equipamento urbano (travessia, passarela e ponto de ônibus);

referenciais urbanos (rua, praça);

mensagem complementar sobre a interferência (calçada bloqueada, via em obras).

As mensagens são grafadas com letras maiúsculas e algarismos com 4,0cm ou 5,0cm de altura. (pg. 104)

Observamos claramente que as placas utilizadas nas obras estão absolutamente fora de regulamentação e cores, cabendo inclusive multas aos responsáveis, conforme dispõe o artigo 95, § 4º do CTB. Aliás, chama a atenção que a cor azul da placa de obras compõe o “mix” de propaganda institucional (ex. eventos 87056200 - p 34 – “lives”; 91330998 - pg 49 - perfurados; 91335909 - Pág. 8 - cartazes) coincidente com a cor de material de campanha do candidato (evento 87056200 - Pág. 8). Não só as cores, mas as fotos do material de campanha (evento 87056200 – pg. 8) e do informativo (38976146 – pg. 16) são semelhantes entre si, o que corrobora a intenção de usar de suposta propaganda institucional para fins pessoais, antecipando a propaganda eleitoral em seu favor e fazendo da publicidade institucional extensão prematura de sua campanha.



Diante do conteúdo da decisão recorrida, vislumbra-se que, efetivamente, houve um desbordamento dos limites do pedido e da causa de pedir fixados na petição inicial.

Conforme preceitua o art. 329, II do CPC, o pedido ou a causa de pedir podem ser modificados até a fase de saneamento do processo e desde que haja anuênciam do réu. Posteriormente à decisão saneadora, o processo se estabiliza, obstando alteração nos elementos objetivos da demanda.

Nesse prisma, o art. 141 do CPC também reforça a estabilização objetiva da lide ao estabelecer a correlação entre pedido e causa de pedir:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Nas palavras de José Rogério Cruz e Tucci (*A Causa Petendi no Processo Civil*, p. 154) "qualquer tentativa de modificação do núcleo fático em que se funda a demanda corresponde ao inválido exercício *ex novo* de um poder de ação diverso daquele verificado na instauração do processo".

Observa-se que esse entendimento está em consonância com a orientação do TSE no sentido de não se permitir, depois do ajuizamento da demanda, a alteração de fatos caracterizadores de ilícitos por mera conveniência probatória, consoante fixado no conhecido precedente formado por ocasião do julgamento da chapa presidencial "Dilma-Temer":

ELEIÇÕES 2014. DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). REPRESENTAÇÃO (RP). PLEITO PRESIDENCIAL. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPUTAÇÃO DE ABUSO DO PODER POLÍTICO E DO PODER ECONÔMICO. PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TSE PARA JULGAR E CASSAR DIPLOMA DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INCORRÊNCIA: (I) DE LITISPENDÊNCIA, (II) DE PERDA DE OBJETO EM VIRTUDE DO PROCESSO DE IMPEACHMENT, (III) DE VIOLAÇÃO À ORDEM DE INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS, (IV) DE CERCEAMENTO DE DEFESA OU (V) AOS PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE DA AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA. JULGAMENTO JUDICIAL ADSTRITO AO PEDIDO E À CAUSA DE PEDIR POSTOS NA INICIAL DA AÇÃO. PRINCÍPIO JURÍDICO PROCESSUAL DA CONGRUÊNCIA, ADSTRIÇÃO OU CORRELAÇÃO. ARTS. 128 E 460 DO CÓDIGO BUZAI. ART. 492 DO CÓDIGO FUX. REGRA ÁUREA DE PRESERVAÇÃO DO DIREITO SUBJETIVO À AMPLA DEFESA. PRESENÇA NÃO SATISFATÓRIA DE ACERVO PROBANTE EFETIVO E COERENTE QUANTO AOS FATOS QUE DERAM SUPORTE AO PEDIDO INICIAL. NESTE CASO, HÁ APENAS MINGUADA COMPROVAÇÃO DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS DA PRÁTICA DAS CONDUTAS PUNÍVEIS. LASTRO PROBATÓRIO INCONCLUSIVO QUANTO À CONCRETA OCORRÊNCIA DOS ALEGADOS ILÍCITOS. PEDIDOS FORMULADOS NA AIJE E NAS DEMAIS



AÇÕES CONEXAS AJUIZADAS CONTRA A SENHORA DOUTORA DILMA VANA ROUSSEFF E O SENHOR PROFESSOR MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA JULGADOS IMPROCEDENTES.DAS PRELIMINARES (...) 7. AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA EM RELAÇÃO A ILÍCITOS NARRADOS POR EXECUTIVOS DA ODEBRECHT.

O pedido formulado pelo autor, na inicial da ação, delimita o seu objeto, não se admitindo a sua ampliação posterior para incluir elementos ou fatos que deixaram de figurar na petição inaugural.

- a) Segundo o princípio jurídico processual da congruência, adstrito ou correlação, o julgamento judicial fica adstrito ao pedido e à causa de pedir postos na inicial da ação, pela iniciativa do autor. Assim, não compete ao órgão julgador modificar, alterar, retocar, suprir ou complementar o pedido da parte promovente.
- b) A formação da convicção judicial, também em sede eleitoral, elabora-se livremente, mediante a apreciação do acervo probatório trazido aos autos, mas nos limites da moldura fixada no pedido posto na inicial da ação. O Julgador eleitoral pode valer-se da prova encontrável nos chamados fatos públicos e notórios, bem como na valoração dos indícios e presunções, prestigiando as circunstâncias relevantes da causa mas não as estranhas a ela, ainda que não tenham sido indicadas ou alegadas pelas partes, tudo de modo a dar primazia à preservação do interesse público de lisura do pleito eleitoral, como enuncia o art. 23 da LC 64/90.
- c) No entanto, esse art. 23 da LC 64/90, ao alargar a atividade probatória, não autoriza a prolação de juízo condenatório que não seja fundado diretamente na prova dos fatos que compuseram o suporte empírico da iniciativa sancionadora. Em outros termos, esse dispositivo legal não elimina do mundo do processo as garantias clássicas das pessoas processadas nem detona os limites da atuação judicial, como se abrisse a sua porta ao ingresso de procedimentos indiscriminados ou mesmo à inclusão de fatos que não foram apontados na peça inaugural do processo. Numa ação sancionadora isso seria fatal para o sistema de garantias processuais.
- d) A ampliação dos poderes instrutórios do Juiz pelo art. 23 da LC 64/90 e pelo Código Fux deve ocorrer nos limites do que predefinido como pedido e causa de pedir pelo autor da ação, uma vez que cabe às partes descrever os elementos essenciais à instrução do feito, e não ao Juiz, que não é autor da ação. Ao declarar a constitucionalidade do referido art. 23 da LC 64/90, o Supremo Tribunal Federal assentou que a atenuação do princípio dispositivo no Direito Processual moderno não serve a tornar o Magistrado o protagonista da instrução processual. A iniciativa probatória estatal, se levada a extremos, cria, inegavelmente, fatores propícios à parcialidade, pois transforma o Juiz em assistente de um litigante em detrimento do outro. As partes continuam a ter a função precípua de propor os elementos indispensáveis à instrução do processo, mesmo porque não se extinguem as normas atinentes à isonomia e ao ônus da prova (ADI 1.082/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 30.10.2014).
- e) A atividade estatal repressora de desvios ou de ilícitos de qualquer natureza



somente é exercida com legitimidade quando se desenvolve nos padrões jurídicos e judiciais processuais previamente delineados e aceitos como regedores dessa mesma atividade. Em razão disso, não são toleráveis surpresas desconcertantes, causadoras de prejuízo à ampla defesa da parte, no contexto do justo processo jurídico. Não demonstra reverência aos ditames do Direito a atividade sancionadora que se afastar do plexo das garantias que resguardam a pessoa processada contra excessos ou demasiais dos agentes operadores da repressão.

f) Uma das garantias processuais mais relevantes, integrante do justo processo jurídico, é aquela que diz respeito à ciência, pela pessoa acionada, de todos os fatos e argumentos alegados contra si pela parte promovente. Por isso se diz que a petição inicial define os polos da demanda e delimita o seu objeto, em face do qual se desenvolve a resposta à lide e se instala a atividade probatória. A instrução visa ao convencimento do Julgador, quanto à materialidade e à autoria dos atos postos na imputação (inicial da ação sancionadora), sendo a sua produção o núcleo ou o centro da solução da questão. Não se pode aceitar (nem se deve aceitar) decisão judicial condenatória sem prova concludente dos fatos imputados e da sua autoria.

g) **Na presente ação, serão apreciadas as provas produzidas até a estabilização da demanda, de modo que é somente o rol daqueles fatos, com a exclusão de quaisquer outros, que compõe o interesse da jurisdição eleitoral e demarca o exercício da atividade das partes relativamente às provas.** Nem mais e nem menos, sob pena de o processo se converter num campo minado de súbitas armadilhas e surpresas.

h) **Os princípios constitucionais do contraditório exigem a delimitação da causa de pedir, tanto no processo civil comum como no processo eleitoral, para que as partes e também o Julgador tenham pleno conhecimento da lide e do efeito jurídico que deve ser objeto da decisão. Colhe-se da jurisprudência do colendo STJ que o Juiz não pode decidir com fundamento em fato não alegado, sob pena de comprometer o contraditório, impondo ao vencido resultado não requerido, do qual não se defendeu (REsp 1.641.446/PI, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 21.3.2017).**

i) As garantias processuais interessam às partes do processo e também a toda a coletividade, pois instituem preceitos protetores dos direitos e das liberdades de todos os integrantes do grupo social, além de se tratar de elemento estruturante do conceito funcional do justo processo jurídico.

j) Assim, no Direito Eleitoral, o Juiz Eleitoral, ao exercer o seu poder-dever de iniciativa probatória na busca da verdade real, precisa observar os freios impostos pela Constituição quanto à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII), pela legislação eleitoral quanto ao prazo decadencial das ações eleitorais (art. 97-A da Lei 9.504/97) e pelo Código de Processo Civil no que concerne ao princípio da congruência (arts. 141 e 492).

k) Estas ações são de direito estrito, que não podem ser conduzidas pelo procedimento civil comum ordinário, e exigem prova pré-constituída para a retirada de candidato investido em mandato, de forma legítima, pelo voto popular. O



curtíssimo prazo para a realização de atos processuais eleitorais busca preservar a soberania popular, ou seja, o voto manifestado pelo titular da soberania e o exercício do mandato de quem ganhou a eleição, democraticamente, nas urnas.

I) Preliminar acolhida, para afastar os elementos ou fatos que deixaram de figurar nas petições iniciais e extrapolaram as causas de pedir das demandas. (...) Com efeito, no Direito Eleitoral vigora o princípio do *in dubio pro libertate*, adotado expressamente, segundo a doutrina sancionadora, no art. 368-A do Código Eleitoral, ao considerar que a prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato.

35. A ideologia jusgarantística judicial contemporânea tem, neste julgamento, uma perfeita oportunidade para a sua afirmação. Assim, julgam-se totalmente improcedentes os pedidos constantes da AIJE e demais ações conexas ajuizadas contra a Senhora Doutora DILMA VANA ROUSSEFF e o Senhor Professor MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA.

36. Ação de Investigação Judicial Eleitoral, Ação de Impugnação de Mandado Eletivo e Representação improcedentes.

(AIJE nº 194358, Acórdão, rel. Min. Herman Benjamin, rel desig. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12/09/2018)

O TSE reiterou esse entendimento em julgamentos posteriores, destacando que os *pedidos e a causa de pedir devem ser interpretados estritamente, não podendo ser alargados de modo a incluir, na condenação, aquilo que não foi seu objeto ou discutido nos autos, sob pena de afronta ao princípio da congruência*. Precedentes (REspE nº 170594, Acórdão, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 03/03/2021).

No caso em debate, não se vislumbra que os materiais publicitários (adesivos perfurados, placas, lives, redes sociais, rádio e TV) levantados em sede de alegações finais sejam apenas materialização do gasto com publicidade, como referido pelo juízo *a quo*.

Primeiro, porque a conduta vedada do excesso de gastos com publicidade, nos moldes do art. 73, VII da Lei das Eleições, possui contornos objetivos, de forma que o ilícito se mostra configurado pelo simples excesso no limite de gastos financeiros com publicidade. Daí decorre que a gravidade, ou juízo de proporcionalidade, sobre a imposição da penalidade de cassação, na forma do art. 73, § 5º da Lei das Eleições, da mesma forma, exige uma análise circunscrita tão somente ao aspecto financeiro do excesso com publicidade, sendo despicada a análise do contexto subjetivo de cada publicidade.

Segundo, o juízo recorrido, a despeito de ter mencionado apenas a promoção pessoal com o boletim informativo, destaca que um *mix de mídias* foi utilizado como desvio de finalidade, em evidente promoção pessoal do candidato à reeleição. Ocorre que esse *mix de mídias* não foi objeto de descrição fática e tampouco indicação na petição inicial, não tendo havido pedido de produção de prova por parte dos recorrentes/investigados com o objetivo de refutar tais novas publicidades, surgidas após a audiência de instrução e julgamento.

Não se trata de circunstâncias accidentais (José Carlos Barbosa Moreira, *O Novo*



Código de Processo Civil, 29^a ed, p. 18) ou secundárias que acresceriam contornos mais específicos ao fato principal, mas, efetivamente, novas narrações fáticas que alteraram a análise de eventual promoção pessoal do candidato Claudio Casagrande, em ofensa à regra da estabilização da demanda.

Por fim, o fato do juízo *a quo* ter oportunizado o contraditório para que os recorrentes se manifestassem sobre os novos documentos juntados não justifica a inserção dos fatos deles decorrentes no contexto da lide, porquanto o exercício do contraditório deve se circunscrever à moldura fática da inicial. Não se trata aqui de novas provas sobre o mesmo fato, mas de verdadeira alteração da causa de pedir remota.

Tanto é assim que a contestação do recorrente limitou-se a rebater os argumentos da petição inicial fazendo apenas referência aos números, sem adentrar ao conteúdo da publicidade, a respeito do qual não houve qualquer referência na petição inicial.

Nesse contexto, o exame do excesso de gastos deve ser realizado com fundamento exclusivo nos valores envolvidos nos respectivos exercícios, como citado na tabela inserida pelos autores, à luz do art. 73, VII da LE, combinado com as regras sobre abuso de poder. E quanto à promoção pessoal, sua leitura deve restar circunscrita ao Boletim Informativo.

Portanto, em respeito à estabilização da demanda e, de conseguinte, ao devido processo legal, vislumbra-se indevida a ampliação objetiva da lide, de forma que sua apreciação, após a sentença afastar o abuso de poder pela veiculação da tarefa escolar e pela entrega do Boletim Informativo com o IPTU, deve ser limitada aos seguintes fatos: i) promoção pessoal nos Boletins Informativos e ii) excesso de gastos com publicidade institucional.

Não se verifica a necessidade de decretar a nulidade da sentença, como pretende o recorrente Osmar José Leornardi, eis que o feito se encontra maduro para julgamento, a teor do art. 1013 do CPC.

II.i.b - Juntada extemporânea de documentos

Ainda em sede preliminar, os recorrentes aduzem que alguns documentos anexados nas alegações finais de Rilton Boza foram mencionados na sentença para alegar promoção pessoal em favor de Claudio Casagrande. São eles: a) publicação da Prefeitura de Campo Magro (id. 42829374) e b) ata notarial de publicações feitas no perfil de Claudio Cesar Casagrande (ids. 42829373, 42829375 e 42829376).

De fato, com razão os recorrentes, porque os documentos juntados com as alegações finais não são considerados documentos novos, nos moldes do art. 435 do CPC, já que versam sobre fatos ocorridos em data anterior ao ajuizamento da AIJE e não incluídos na petição inicial, não havendo justificativa para que não pudesse ser trazidos anteriormente.

Nesse sentido, o TSE já decidiu que *a juntada de novos documentos e o aporte de fatos diversos daqueles que constam da petição inicial após a estabilização da demanda constitui ampliação indevida da causa de pedir. Precedentes* (RO nº 537610, Acórdão, rel. Min. Edson Fachin, DJe 13/03/2020).



No entanto, sob a mesma premissa, não devem ser considerados os documentos juntados pelo recorrente Osmar José Leonardi nas alegações finais (ids. 42829422 a 42829451), porque versam sobre fatos anteriores ao ajuizamento da ação.

Da mesma sorte, em relação aos novos documentos trazidos no id. 42886725 pelo recorrente Claudio Casagrande, somente podem ser consideradas as 4 (quatro) liquidações da Trade Comunicação e Marketing Ltda. de outubro a dezembro de 2021, totalizando R\$ 112.069,20 (cento e doze mil e sessenta e nove reais e vinte centavos), pois são as únicas posteriores à sentença proferida em 20/09/2021, justificando se tratar de documento novo.

II.ii - Mérito

II.ii.a - Promoção Pessoal com o Boletim Informativo

Assentado que a promoção pessoal deve ser apreciada com fundamento apenas na delinearão fática trazida na petição inicial, vê-se que os recorridos alegam que houve distribuição de um Informativo Municipal cuja tiragem atingiu 16.000 cópias, financiado com recursos públicos e com evidente desvio de finalidade, durante o período de dezembro de 2019 a maio de 2020, como forma de promoção pessoal do recorrente Claudio Cesar Casagrande. Sustentam que o jornal é composto por menções à administração da Prefeitura e com conteúdo de promoção pessoal, inclusive por imagens do recorrente Claudio Casagrande. Nesse contexto, asseveram que a forma como o material foi montado e distribuído reflete a intenção de obter vantagem eleitoral indevida, o que configuraria abuso de poder mediante conduta vedada, agravado pelo uso indevido dos meios de comunicação (id. 42829059).

Como cediço, o abuso de poder político é conceituado pela doutrina como "*todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede os limites da legalidade ou da competência*" (Rodrigo Lopez Zílio, *Direito Eleitoral*, p. 442) e pela jurisprudência definida sua ocorrência "*quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros*" (TSE, REspE 79872/2014, Min. João Otávio de Noronha). Em todos os casos de abuso - seja de autoridade, político ou econômico - deve restar cabalmente comprovado que o fato ilícito possui gravidade suficiente a comprometer a normalidade e legitimidade das eleições, dadas as graves sanções impostas pelo art. 22, XIV da LC nº 64/1990, que levam à cassação do mandato e à inelegibilidade dos envolvidos.

Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DEPUTADO FEDERAL. SUPOSTO ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PROVA ROBUSTA E GRAVIDADE DOS FATOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

[...]



2. Imprescindível para a configuração do abuso de poder prova inconteste e contundente da ocorrência do ilícito eleitoral, inviabilizada qualquer pretensão articulada com respaldo em conjecturas e presunções. Precedentes.

3. Além disso, a quantia de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais), ainda que utilizada com o escopo de obter apoio político, é incapaz de afetar os bens jurídicos da normalidade e legitimidade, bem como da isonomia entre os candidatos, considerando o contexto de eleições gerais para o cargo de Deputado Federal, com abrangência em todo o estado da federação.

[...]

(RO nº 060000603, Acórdão, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 02/02/2021)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). SUPLENTE DE DEPUTADO ESTADUAL QUE TERIA DISTRIBUÍDO COMBUSTÍVEL DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL DE 2014 COM ABUSO DO PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA PARA CARACTERIZAR O ABUSO PREVISTO NO ART. 22, CAPUT, DA LC 64/90. AGRAVOS REGIMENTAIS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

1. Configura abuso do poder econômico a utilização de recursos patrimoniais em excesso, sejam eles públicos ou privados, sob poder ou gestão do candidato, em seu benefício eleitoral.

2. De acordo com o entendimento deste Tribunal, é necessária a existência de provas robustas e inequívocas, a fim de embasar a condenação pela prática do abuso do poder econômico em virtude do fornecimento de combustível, pois, em princípio, os gastos eleitorais com despesas com transporte de pessoal a serviço das campanhas eleitorais são lícitos, nos termos do inciso IV do art. 26 da Lei 9.504/97. Precedentes: AC 1046-30/SP e REspe 518-96/SP, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 9.11.2015.

3. Na espécie, não há elementos suficientes nos autos para responsabilizar APARECIDO INÁCIO DA SILVA, seja como responsável, seja como beneficiário, pelo abuso do poder econômico com gravidade suficiente para comprometer a legitimidade e a normalidade das eleições proporcionais de 2014.

[...]

(RO nº 98090, Acórdão, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 04/09/2017)

A caracterização de uso indevido de comunicação social *demandava a exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação social em detrimento de outros [...]", de modo apto a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito* (REspe nº 4709-68/RN, rel. Min. Nancy Andrigi, julgado em 10.5.2012, DJe de 20.6.2012) (RO nº 060887106, Acórdão, rel.



Min. Mauro Campbell Marques, DJe 17/12/2020). Em acréscimo, a jurisprudência do TSE é uníssona no sentido de que "*a publicidade institucional de caráter meramente informativo acerca de obras, serviços e projetos governamentais, sem qualquer menção a eleição futura, pedido de voto ou promoção pessoal de agentes públicos, não configura conduta vedada ou abuso de poder político*" (REspE 5048-71/AM, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 26/2/2014).

A partir dessas premissas, infere-se que é legítima a utilização de publicidade institucional, desde que respeitado o prazo do art. 73, VI, "b" da Lei nº 9.504/1997 e obedecidos os requisitos do art. 37, § 1º da Constituição Federal, que determinam que *a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*

Dessa forma, a controvérsia estabelecida nos autos reside no fato de se definir se houve promoção pessoal do recorrente Claudio Casagrande no Informativo impugnado, tanto em relação ao seu conteúdo, quanto no que toca à distribuição.

O Informativo veio encartado no id. 42829121. O juízo *a quo* entendeu que as manchetes e alguns trechos dos textos configuram promoção pessoal, como, por exemplo, quando consta que “*a gestão tem trabalhado de forma responsável pensando no bem-estar de cada colaborador e sua família*”. Além disso, concluiu que a propaganda institucional desbordou os limites legais ao realizar promoção pessoal mediante uso de chamadas, juntamente com fotos do Prefeito espalhadas pelo Informativo, ao lado de manchetes como “*o Sonho Virou Realidade*” e “*Saúde Passa por Revolução*”.

Com efeito, o Informe Publicitário possui, em sua integralidade, 15 páginas. Embora, de fato, existam essas duas chamadas indicadas pelo juízo *a quo*, o contexto integral do material demonstra que se tratou de uma divulgação de obras e serviços realizados pela Prefeitura. Veja-se todas as chamadas contidas no Informativo:

IDEB atesta educação de qualidade em Campo Magro – Alunos da Rede Municipal de Ensino Superam a meta estabelecida pelo Ministério da Educação (MEC);

A Valorização dos nossos professores é levada a sério;

Valor do benefício pago a servidores é o maior da história;

Um benefício que poucos Municípios tem – Plano de Saúde de Qualidade;

Gestão em dia com os servidores Municipais;

Esporte atende quase 900 jovens simultaneamente;



Saúde passa por grande revolução

Unidade 24 horas passa por ampliação;

Unidade de Saúde Santa Luzia passa a atender até às 22 horas;

Implantação do Centro de Especialidades Médicas;

Novas Unidades de Saúde proporcionam atendimento de qualidade;

Veículos novos da Saúde ampliam a frota e garantem transporte rápido e de qualidade aos pacientes;

Linha da Saúde chega para facilitar a vida de usuários;

CRAS – Suporte Social às famílias;

Prefeitura contrata mais 13 agentes de saúde;

CREAS presta serviços relevantes;

Qualidade de vida para pacientes com diabetes;

Números revelam sucesso do Programa Campo Magro em Ação;

Projetos voltados a Melhor idade se tornam referência;

Sede própria do Conselho Tutelar;

Município se torna palco de grandes eventos – Natal Encantado – Festival Folclórico;

Binário Norte-Sul – obra pronta – moradores comemoram a entrega;

Alça de acesso promove mobilidade;



Mais de 70 ruas asfaltadas (descrição dos nomes das ruas);

Município construindo várias praças – A praça central é realidade, Praça do Jardim Bom Pastor, Quadra Poliesportiva é entregue à população do Boa Vista, Projeto Meu Campinho, Praça Santa Luzia, Escola João Menegusso ganha quadra coberta com vestiários, Implantação do Parque Linear do PAC avança e população comemora;

Regularização Fundiária avança e já é realidade em Campo Magro – Regularização de Propriedades Rurais – produtores receberão título ainda este ano;

Programa Municipal de Segurança;

Prefeitura e Comec implantam novas linhas de ônibus;

Programa Campo Magro 2030 – Município desenvolve Planejamento Estratégico com ampla participação popular;

Casa do Agricultor será transformada em subsede da prefeitura;

Programa Terra Forte – Distribuição de calcário a produtores rurais;

Encontro de Produtores Rurais reúne centenas de participantes;

Máquina de Lavar Verduras;

Parceria entre correios e prefeitura garante correspondência em casa;

Maquinários adquiridos garantem manutenções constantes e alargamentos de estradas do interior;

Município prepara avanços para a promoção e a consolidação do Turismo;

Secretaria de Indústria e Comércio – em média 300 atendimentos ao mês;

O Sonho virou Realidade – Armazém da Família;



Modernização do Pátio de Máquinas – Veículos adquiridos em 2017 e 2018 – mais veículos e equipamentos garantidos para 2020 – 44 veículos e maquinários – 7 – implementados 5 – reformados – O maior investimento já feito na história do Município.

Dessa maneira, o Informativo em questão presta contas à população sobre as obras e serviços à disposição ou que seriam realizados no Município, não trazendo qualquer menção ao nome do Prefeito - recorrente Claudio Cesar Casagrande - símbolos ou marca específica de sua gestão, tampouco menção ao pleito eleitoral ou pedido de voto.

A utilização das expressões “*O Sonho Virou Realidade*”, “*Saúde Passa por Revolução*”, “*Valor do benefício pago a servidores é o maior da história*” e “*O maior investimento da história do Município*” – consideradas as mais incisivas – denotam uma ênfase à gestão, mas sem destaque à figura do candidato à reeleição, não individualizando a administração na figura do recorrente Claudio Cesar Casagrande, o que revelaria afronta ao art. 37, § 1º da Constituição Federal.

Ainda, a despeito do recorrente Claudio Casagrande aparecer em 7 (sete) fotos no decorrer de todo o material, vê-se que não há citação de seu nome nas legendas abaixo das imagens. Além disso, em todas as fotos o recorrente aparece com outras pessoas e em 2 (duas) das 7 (sete) fotos sua figura aparece ao longe ou de costas, sem clara identificação de sua pessoa. Assim, apesar do recorrente constar em algumas fotos do Informativo, não se vislumbra que tais imagens tenham o condão de atrair a personalização da administração ao candidato à reeleição, já que são poucas fotos, sem identificação do nome do recorrente e sem destaque à sua figura.

Ressalta-se que esta Corte Eleitoral já decidiu em outra oportunidade que, relativamente aos Informativos de Publicidade Institucional, é *compreensível que o Prefeito apareça em algumas fotos captadas ao longo de sua administração* (REI nº 31269, Acórdão, rel. Josafá Antonio Lemes, DJe 30/09/2013).

Ainda, é de se destacar que a elaboração dos Informativos Publicitários é uma prática antiga no Município de Campo Magro em razão da ausência de outros meios publicitários até 2019, conforme afirmado pelo informante Claudio, Secretário de Indústria e Comércio:

Advogado: 2019 anteriormente o senhor já tinha trabalhado na prefeitura também?

Claudio: trabalhei numa gestão bem anterior.

Advogado: e de quem que era a gestão o senhor se lembra de quem era a gestão?

Claudio: do Menegusso.

Advogado: Menegusso e o senhor... me diz uma coisa: durante a gestão do Menegusso ele fazia informativos também na prefeitura ou foi só na gestão do prefeito CLAUDIO CASAGRANDE que aconteceram os informativos?

Claudio: sempre houve informativos, naquela ocasião também havia informativos.



Quanto à tiragem, é incontroverso que foram distribuídos 16.000 exemplares do Informativo, pois tal informação consta no próprio material. O Município de Campo Magro conta com 24.843 habitantes, segundo Censo de 2010 (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/campo-magro/panorama>) e 15.963 eleitores na eleição de 2020 (<https://g1.globo.com/pr/parana/eleicoes/2020/resultado-das-apuracoes/campo-magro.ghtml>).

Assim, apesar do número absoluto de impressos atingir a totalidade do eleitorado campomagrense, vê-se que o Informativo foi distribuído apenas uma única vez entre o ano de 2019 e o início de 2020, o que será abordado posteriormente, mas muito antes do pleito de 2020, que ocorreu em 15 de novembro, de forma que seu eventual impacto reduz-se sensivelmente em razão da distância das eleições.

Ademais, é oportuno destacar que o caso ora em debate difere do precedente citado pelos recorridos na exordial (id. 42829059) – RE 343-43, do Município de Rolândia, que recebeu a seguinte ementa:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS - ARTIGO 73, VI "b" e VII, DA LEI Nº 9.504/97 - USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO - RECONHECIDO EXCESSO NA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL E REPORTAGENS ENALTECENDO A PESSOA DO PREFEITO MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO VEDADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A configuração da publicidade institucional para os fins do artigo 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97 exige a prova do dispêndio de recursos públicos para financiar as publicações.
2. A efetiva aplicação do disposto no artigo 73, VII, da Lei nº 9.504/97 pressupõe que se verifique eventual excesso de gastos com publicidade considerando-se a média mensal dos anos anteriores ao do pleito, eis que no ano eleitoral somente é lícita a publicidade institucional no primeiro semestre.
3. Comprovação nos autos de número excessivo de materiais jornalísticos em favor do Prefeito Municipal ininterruptamente realizados a aproximadamente um ano do pleito eleitoral em periodicidade semanal, sendo a tiragem mensal de doze mil exemplares em município que conta com menos de 45.000 eleitores. Demonstrada a ingerência do Prefeito Municipal, através de financiamento indireto, com recursos públicos, do Jornal que promove seu nome. Comprovado o uso indevido dos meios de comunicação.

[...]

Com efeito, nesse julgamento foi reconhecido o uso indevido dos meios de comunicação em virtude da veiculação de matérias tecendo opiniões favoráveis ao candidato, por meio da *cobertura de toda a agenda profissional do prefeito Johnny Lehmann, recheando suas páginas com menções ao nome do prefeito e uma série de fotografias do mesmo em eventos políticos, obras públicas e até mesmo em seu gabinete*. Foi destacado no voto desta Corte



Eleitoral que:

(...) a tiragem do Jornal Tribuna de Paranapanema é Incontroverta: são 3000 exemplares semanais, totalizando 12.000 exemplares mensais. Assim, considerados os 11 meses em que as reportagens abusivas foram veiculadas se chega a um número de 132.000 mil Jornais distribuídos durante o período de um ano antes do pleito. Esses números, como bem ressaltado pela d. Procuradora Regional Eleitoral em seu parecer de fls.814/816, alcançou mais de 20% dos eleitores de Rolândia (44.638 eleitores) mensalmente.

Assim, o caso ora em discussão não é semelhante ao caso de Rolândia, já que nos presentes autos: i) não foram veiculadas matérias elogiosas, com menção específica à figura do candidato à reeleição, tampouco cobrindo sua agenda; ii) apesar da tiragem ter atingido 16.000 exemplares, o Informativo foi distribuído apenas uma vez no ano e não de forma periódica, durante 11 meses, como mencionado no precedente acima citado.

Quanto ao procedimento de distribuição do Informativo, restou afastada na sentença a alegação de que o impresso teria sido distribuído juntamente com o carnê do IPTU, por falta de provas.

No entanto, não há dúvida de que foi distribuído no final de dezembro/2019, permanecendo alguns exemplares à disposição da população nos balcões das Secretarias até fevereiro/março de 2020. Os recorridos aduzem que não haveria tempo hábil para distribuição do material no ano de 2019, de forma que sua distribuição teria ocorrido majoritariamente no ano de 2020, como forma de promover e beneficiar a candidatura de Claudio Cesar Casagrande já dentro do ano eleitoral de 2020.

Em relação ao material probatório, no ofício da empresa de publicidade Trade Comunicação consta que o Informe Publicitário foi entregue em 19/12/2019 (id. 42829319).

Sobre o momento da distribuição dos informativos, o representante da Trade Comunicação, Adalberto, assim afirmou em seu depoimento:

Advogado: É. Senhor Adalberto, o senhor fez referência...quando o senhor disse que tava consultando aí uma colinha, o senhor fez referência a alguns materiais publicitários.

Adalberto: Certo.

Advogado: Eu gostaria de saber o seguinte, esse material, ele... ele foi veiculado no de 2019 ou 2020?

Adalberto: 2019. Todos os materiais de publicidade feitos pela agência foram produzidos ou veiculados em 2019. Em 2020 já, nós não fizemos nada para a prefeitura. Apesar, na época até falei, parece que para materiais de covid houve um decreto né, que autorizou é excepcionalmente veiculação, mas a gente não... não... resolveram não fazer.



id. 85202920 – Minuto 00:17

Advogado: Perfeito. Beto, eu quero falar agora com você sobre esses informativos, esses que você nos relatou que foi requisitado meados de novembro... levou 30 dias. Nós temos na defesa protocolada pelo doutor Leandro, na página 7, uma nota fiscal de 16.000 exemplares emitida pela gráfica “Press alternativa limitada”. Foi essa gráfica que a empresa contratou pra fazer os 16.000 informativos?

Adalberto: Foi.

Advogado: Perfeito. Consta que essa nota foi emitida em 20 de dezembro de 2019. Isso a própria defesa fez questão de juntar as páginas certas. É correto dizer que os jornais... pelo menos é normal, que a nota fiscal é emitida no ato de entrega dos materiais impressos, correto?

Adalberto: Sim.

Advogado: Então nesse caso é correto dizer que os jornais chegaram ao cliente, a prefeitura, a partir de 20 de dezembro de 2019? Que é essa a nota?

Adalberto: (Faz que sim com a cabeça).

Ainda, foram ouvidos como informantes vários funcionários públicos da Prefeitura, dentre eles Jean Fanderuff, Assessor de Comunicação do Município, que relatou na audiência de instrução e julgamento o seguinte:

Advogado: Certo. Você que era o responsável como Assessor de Comunicação de dar o recebimento, por exemplo, do material impresso? Do que era feito/produzido pela Trade?

Jean Fanderuff: A maioria das vezes eu acompanhei a chegada desses materiais, o recebimento mesmo, não era eu que dava o ok de chegada

Advogado: Você se recorda quando que em 2019 esses materiais impressos chegaram na prefeitura? Esses informativos e quantos eram?

Jean Fanderuff: Acredito que foi no mês de dezembro, não vou lembrar a data exata.

Advogado: Começo ou final, pelo o que você se recorda?

Jean Fanderuff: não vou saber a data exata, sei que foi no mês de dezembro.

Advogado: Certo. Eu tenho aqui e até na declaração do Beto para não te surpreender, uma nota juntada com a defesa assinada pelo doutor Leandro de que a gráfica entregou isso, quer dizer, emitiu a nota, segundo o Beto, a prefeitura não



aceita a nota se não tiver entregue o produto. Correto dizer isso?

Jean Fanderuff: É.

Advogado: E a nota aqui foi emitida no dia 20 de dezembro, então é correto na tua lembrança afirmar que os jornais chegaram só depois do dia 20 de dezembro?

Jean Fanderuff: Acredito que sim.

Advogado: Certo. Você sabe me dizer como vocês conseguiram distribuir 16 mil exemplares de jornal entre 20 e 23 de dezembro? Vocês tiveram alguma estrutura, como que esses jornais foram distribuídos em 3 dias? Que você afirmou anteriormente que a maior parte desse jornal foi distribuída ainda em 2019, tendo em vista que você afirmou com certeza que teve recesso a partir de 24, véspera de natal, vocês distribuíram 16 mil exemplares em 3 dias, foi isso?

Jean Fanderuff: Olha, a gente tem 16 mil exemplares e foi dividido entre todas as secretarias da prefeitura né, deixaram todas as secretarias muniçadas com isso ali em seus balcões, a gente tem que entregar esse material, acredito que alguns materiais foram entregues ainda em 2019 no interior né, para a população do interior, em bairros afastados do interior, e também nos eventos da prefeitura, a prefeitura realiza muitos eventos ali, realizou muitos eventos em 2019, como eu já falei da questão do natal encantado, até mesmo os outros eventos da prefeitura e as secretarias também

Advogado: Então, esses eventos acontecem em horário de expediente, esse Natal encantado é de noite, que horário acontece esse grande evento do Natal que o senhor falou?

Jean Fanderuff: À noite.

Advogado: Esses jornais foram distribuídos à noite por quem?

Jean Fanderuff: Por quê?

Advogado: Não, você acabou de afirmar que a grande maioria dos jornais foram distribuídos em 2019, por causa dos eventos, como é que era distribuído se o evento era a noite? Quem que distribuía?

Jean Fanderuff: A gente estava todos trabalhando na prefeitura, os jornais ficavam a disposição no...

Advogado: Não, a prefeitura estava fechada de noite, vocês distribuíam, os funcionários da prefeitura distribuíam.

Jean Fanderuff: Posso falar? O natal encantado ele é na prefeitura.

Advogado: Ah, então os funcionários da prefeitura que estavam no Natal encantado, também distribuíam os informativos?



Jean Fanderuff: Estavam trabalhando lá e os informativos ficavam à disposição da população...

Advogado: Não não, eu estou perguntando, vocês não entregavam? Ficava lá a disposição e o pessoal ia pegando assim?

Jean Fanderuff: Respondendo, a gente não entregava o material. Não era entregue, ele ficava à disposição da população ali.

Advogado: Ah, entendi. Então na verdade a população que ia pegar o material, então 16 mil exemplares em 3 dias, vocês não distribuíram né mas na verdade as pessoas iam lá e pegavam, é isso?

Jean Fanderuff: Sim. Eles ficavam à disposição da população, tanto no natal encantado, como em todas as outras secretarias. Então o que que foi feito, todos os jornais que chegaram, os informativos, eles foram deixados em todas as secretarias, ai já grande parte dos jornais já foram entregues né, foram distribuídas em todas as secretarias, não sei o número exato de secretarias que tem no município mas a gente deixou, destinou a cada secretaria uma quantidade de jornais

Advogado: Todas as Secretarias receberam?

Jean Fanderuff: Sim.

Advogado: E a Secretaria de Educação e de Saúde também receberam?

Jean Fanderuff: Acredito que sim.

Da mesma forma, sobre a forma de distribuição afirmou o informante Wagner Ribeiro:

Advogado: o senhor tem como informar também pra nós sabermos aqui com relação a questão desse informativo o senhor tem conhecimento se esses informativos foram entregues é... junto com o material escolar alguma coisa nesse sentido?

Wagner: Dr desconheço dessa informação

Advogado: o senhor não tem conhecimento?

Wagner: não, não.

Advogado: correto os setores que fecharam a prefeitura o senhor lembra pra dizer pra nós quais foram os setores que ficaram fechados no período de recesso?

Wagner: acho que mais na parte administrativa só Dr pelo que eu lembro porque a parte debaixo ali estavam sempre abertas e como eu falei pro senhor são serviços



essenciais né, correio, Detran, protocolo onde as pessoas estão sempre procurando algum tipo de informação ou resolvendo alguma coisa ali nos setores aí esses setores essenciais permaneceram abertos

Advogado: na secretaria de fazenda tem algum setor ali naquele prédio que ficou aberto nesse período que ficou aberto nesse período o senhor se lembra nesse período de recesso?

Wagner: só trabalho interno né

Advogado: só trabalho interno o departamento de tributação da prefeitura ele ficou aberto?

Wagner: a o tributos ficou

Advogado: o tributos ficou aberto

Wagner: o tributos ficou aberto

Advogado: tá a secretaria de indústria e comercio ela funcionou normalmente nesse período ou ela fechou?

Wagner: direto

Advogado: direto a secretaria

Wagner: direto foi direto

Advogado: é...a secretaria de obras ela também funcionou nesse período ou ela ficou fechada nesse período de recesso o senhor se recorda?

Wagner: sim, perdão a pergunta

Advogado: a secretaria de obras?

Wagner: a secretaria de obras também ficou aberta ali o pessoal ficou trabalhando

Advogado: trabalhando também... com relação ao informativo o senhor tem ideia se teve alguma sobra nas secretarias já que o senhor auxiliou a fazer essa distribuição e a reposição?

Wagner: olha Dr se ficou alguma sobra eu não tive acesso, eu creio que não como eu disse pro senhor são locais onde o fluxo de pessoas é grande né então possivelmente saíram tudo ai, que até na semana seguinte a gente teve até reposição [...]

Advogado: excelência eu gostaria de saber da testemunha é o seguinte do informante o seguinte... nessa distribuição que o senhor disse que ajudou a fazer aí dos informativos o senhor ia distribuindo pessoa a pessoa ou o senhor apenas



tinha um procedimento na entrega?

Wagner: não Dr. eles eram deixados no balcão não pessoa a pessoa daí eles ficam a disposição ali no balcão e aquele que quiser pega ne é igual no mercado se tem um folheto no mercado você chega se você tem interesse em pegar você pega se não ele permanece ali, não existe uma obrigatoriedade de você entregar na mão ou não, não é obrigatório a pessoa levar né

Advogado: esse material o senhor sabe me dizer se foi utilizado também para distribuição é...num evento...

Advogado: de natal é parece que vocês tinham evento chamado natal encantado que era de 12 a 15 mas o material chegou só dia 20 tinha alguma coisa pra distribuir ainda desse evento

Wagner: tínhamos a feirinha né Dr, a feirinha permaneceu até o final do ano aberta

Advogado: o que que é feirinha? Era de natal?

Wagner: a feira de natal que ficou ali no centro da região onde tinha parte de produto de artesanato, comida essas barraquinhas igual tipo no largo da ordem assim sabe onde os feirantes puderam colocar seu material e trabalhar ali então ela permaneceu se eu não tô enganado ela permaneceu até o dia 30 de dezembro, não me recordo, inclusive é até o dia 30 de dezembro é isso mesmo dia 30 de dezembro ficou lá a feirinha.

O informante Edilson, responsável pela entrega, disse que:

Advogado: o senhor pode me dizer qual o quantitativo que foi pra cada local?

Edilson: a gente separou por departamentos e secretarias né, os departamentos a gente colocou lá um fardinho, meio fardinho, as secretarias maiores um fardo o 24 horas que era maior foram 5, armazém da família 5, nos postos de saúde 2 que é uma circulação de bastante pessoas né e nos departamentos menorzinho nós deixávamos um pouco só e nas escolas um pouco em cima do balcão também e assim porque não eram muitos foram 55 60 alguma coisa assim de fardos, então foi rápido pra...

Advogado: quem que distribuiu nas escolas, foi o senhor que distribuiu?

Edilson: foi eu

Advogado: foi o senhor?

Edilson: isso foi eu

Advogado: o senhor distribuiu que data nas escolas?



Edilson: foi na última semana

Advogado: na última semana e as escolas estavam abertas nessa última semana ai?

Edilson: estavam abertas mas não pra todo mundo eu acredito que só pra diretores coordenadores alguma coisa assim porque já tinha terminado as aulas

Advogado: já tinha terminado as aulas?

Edilson: já

Advogado: e porque que o senhor levou lá na escola, foi determinação de alguém que fosse também levado pras escolas ou...

Edilson: não, não, a gente fez uma combinação pra estar colocando em todos os departamentos né posto de saúde, armazém da família a gente foi deixando em tudo

Advogado: o senhor pode me informar qual era o volume do jornal que foi emitido se preenchia um caminhão ou um fusca?

Edilson: não são 60 fardos mais ou menos dessa altura assim deixa eu mostrar aqui (demonstração) da mais ou menos 60, 63, 64 desses

Advogado: e quantos jornais vem em cada fardo?

Edilson: 250

Advogado: 250 em cada fardo? Certo então o quantitativo... esse volume não é grande então?

Edilson: não, não.

Advogado: e vocês conseguiram distribuir tudo isso aí no dia 20 ou vocês distribuíram em outras datas também?

Edilson: a gente distribuiu em outras datas também né, depois aí no começo do ano a gente fez mais uma antes ali do começo do ano a gente fez mais uma passada levando mais um pouco só em cada departamento conforme se iria saindo pra um secretaria ou outra já levava um pouquinho deixava lá quando não tivesse mais né

Advogado: foi só o senhor que fez a distribuição ou o senhor WAGNER (inaudível)

Edilson: WAGNER isso..

Ainda, o informante Wagner confirma que os exemplares que sobraram no início do ano foram retirados, no máximo, em março/2020, a pedido do jurídico da Prefeitura:



Advogado: perfeito e aí nesse período janeiro, fevereiro, março haviam exemplares desses jornais em cima aí desses locais onde o senhor distribuiu ou a população pegou tudo no final entre 20 de dezembro de 2019 até o final do ano o senhor se recorda disso?

Wagner: eu me recordo que em janeiro ainda tinha alguma coisa Dr depois já em março foi orientado justamente pelo setor jurídico pra que fossem retirados todos os materiais

Advogado: foram retirados os materiais?

Wagner: foram retirados os que sobrou como eu disse pro acho que Dr Alexandre o nome dele sobrou bem pouca coisa e foi retirado.

Advogado: certo e quem que retirou esse material o senhor se recorda?

Informante Wagner: ali nos setores da prefeitura foi eu mesmo por conta de ser estagiário eu mesmo que fui fazendo o recolhimento ali cerca de 100 a 150 exemplares menos que isso.

Advogado dos Investigantes: então em março só tinha 100, 150 exemplares o resto foi distribuído entre 20 de dezembro até o começo de março é isso?

Wagner: que eu tirei ali foi isso Dr.

Advogado: e esse material foi depositado onde?

Wagner: foi guardado na comunicação.

Advogado: então se eventualmente o Dr James requisitar nós temos esses 100, 150 guardados na comunicação?

Wagner: Dr eu sei dizer pro senhor que foi guardado lá se tem ou não eu não sei porque não faço mais parte da comunicação né eu não tenho acesso nenhum lá então não posso dizer se tem lá ou não.

Advogado: mas o senhor pode afirmar portanto que até março os informativos permaneciam disponíveis pra população pega-los né? Foi em março só que o jurídico disse não pode mais correto?

Wagner: janeiro e fevereiro Dr eu lembro que ainda tinha material assim em cima do balcão.

As informantes Eliane e Barbara foram as únicas a afirmar que teriam recebido o Informativo juntamente com a lição escolar de seus filhos:

Eliane: Mas esse informativo a gente recebeu junto com o material escolar, então ia também com as lições das crianças ia um jornal junto, não deixa de ser informativo.



Magistrado: Sei, então esses informativos iam juntos com as crianças, na mala das crianças? Dentro do que?

Eliane: Um pacotinho, é um kit que é feito com as lições e dentro desse kit foi esse jornal também.

Magistrado: E que escola seu filho, seus filhos estudam que receberam?

Eliane: Então, minha filha estuda no Hemitério Torres, que é lá no bairro onde eu moro, na lagoa da pedra

(...)

Magistrado: Sei. Com relação a esse informativo que veio junto da tarefa, a senhora chegou a ver esse informativo disponível no balcão da escola, na sala de direção alguma coisa assim, ou em algum lugar de comércio?

Eliane: Esse informativo no caso é um jornal né, então todo mercado, toda loja sempre tem esse jornal, na escola não é diferente.

Magistrado: Esse jornal que a senhor disse que viu no material escolar da sua filha, a senhora sabe quem colocou lá ou poderia ela ter apanhado de cima do balcão e colocado na sacolinha.

Eliane: Não porque o material, o kit já vem lacrado né, então a gente já coloca o material e já pega da mão da professora ou da coordenação que esteja no momento. É por causa da restrição a gente já vira e vai embora.

Magistrado: Ah, então quando a senhora recebeu esse material é, já estava assim, a distância o ensino.

Eliane: Sim.

Magistrado: Remotamente então

Eliane: Sei.

Magistrado: quando foi que aconteceu isso?

Eliane: Foi no começo do ano.

Magistrado: De que ano?

Eliane: Do ano passado, 2020.

Magistrado: Recebeu mais de uma vez, recebeu uma vez só esse material? Ou algum outro material semelhante?

Eliane: Então esse sempre a cada 15 dias, sempre ia.

Magistrado: Sempre ia. Isso mesmo antes da época das eleições ocorria?



Eliane: Sim.

Magistrado: Até quando aconteceu isso?

Eliane: Até o final do ano, que esse ano nós não recebemos.

Magistrado: Até o final do ano de 2020, isso?

Eliane: Isso.

Barbara: O jornalzinho veio junto com a lição da escola dos meus filhos. Em setembro veio a questão da atividade com menção ao Prefeito. Tenho gêmeos e com a lição dos dois veio a atividade, de turmas diferentes. Foi uma lição de casa. A escola não respondeu no Grupo de WhatsApp. Jornalzinho com a lição veio em abril de 2020. As professoras, diretoras, pedagoga entregaram o jornalzinho. Não sabe se foram entregues em outra escola.

Assim, embora quase todas as pessoas tenham sido ouvidas na qualidade de informantes, diante de ligações com os recorrentes ou recorridos, do que se extrai da prova testemunhal, em cotejo com as provas documentais existentes nos autos, é que, de fato, houve a distribuição do Informativo Publicitário no final de dezembro/2019 - não havendo um juízo de certeza sobre a entrega ter ocorrido no dia 19 ou 20 de dezembro -, mas restou comprovado que houve uma sobra de material, que ficou disponível no balcão dos setores da Prefeitura até março/2020.

Além disso, dos depoimentos dos funcionários da Prefeitura não se extrai que houve uma utilização excessiva de servidores ou desvio de servidores que trabalhavam em outras funções para a distribuição do material institucional, tampouco uma distribuição de porta em porta, de maneira a atingir o maior número de cidadãos, o que poderia denotar um indevido emprego de recursos públicos para publicidade institucional em prol da candidatura. O que se conclui é que os funcionários que trabalhavam no Setor de Comunicação da Prefeitura foram os responsáveis pela entrega do Boletim, cuja distribuição ocorreu por Setores da Prefeitura, sem qualquer demonstração de utilização de mecanismos ilegais ou eleitoreiros.

Ainda, não se tem comprovação indene de dúvidas sobre a quantidade de pessoas que efetivamente receberam o Informativo Municipal no ano eleitoral, já que apenas restou demonstrada a sobra de exemplares no ano de 2020.

Quanto à entrega dos Informativos juntamente com a tarefa escolar das crianças que estudavam em escola municipal de Campo Magro, há uma clara contradição entre as afirmações das informantes arroladas pela acusação - que disseram ter recebido o material publicitário da Prefeitura com as tarefas escolares de seus filhos - e aquelas mencionadas pela defesa - que asseveraram que o informativo não foi enviado juntamente com a tarefa escolar das crianças. Em função da contradição entre os depoimentos e considerando-se que não é possível valorar-se de forma mais acentuada um deles em detrimento do outro, já que todos foram ouvidos como informantes, conclui-se que não há prova cabal dessa distribuição do Boletim Informativo juntamente com tarefas escolares. Além disso, destaca-se que não foram arroladas



como testemunhas as professoras, pedagogas ou diretoras, que poderiam esclarecer o fato, bem como não há qualquer início de prova material sobre a entrega dos Boletins Informativos juntamente com a tarefas das crianças.

Por fim, não se denota excesso de recursos públicos na contratação do material citado, que custou ao erário o valor de R\$ 7.920,00 (sete mil, novecentos e vinte reais), correspondente a R\$ 0,495 centavos por unidade, valor que não se mostra desproporcional, o que afasta a possibilidade de caracterização de abuso de poder econômico.

Disso decorre que não há prova segura de que os materiais foram distribuídos majoritariamente no ano de 2020, de forma a garantir benefícios eleitorais aos recorrentes. Embora tenham restado informativos no ano de 2020, a alegação de que foram distribuídos massivamente no ano eleitoral não decorre da prova existente nos autos, tratando-se de mera presunção, não admitida em sede de abuso de poder consoante orientação pacífica do TSE:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER E CONDUTA VEDADA. REEXAME DE PROVAS. NEGADO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem concluiu que não ficou comprovado o abuso do poder econômico ou político com gravidade suficiente para justificar as sanções de inelegibilidade e de cassação dos diplomas. A inversão do julgado encontra óbice no reexame de provas, vedado nesta instância.
- 2. Não se admite a condenação pela prática de abuso do poder econômico ou político com fundamento em meras presunções quanto ao encadeamento dos fatos impugnados e ao benefício eleitoral auferido pelos candidatos.**
3. A partir dos fatos como registrados no acórdão recorrido não é possível concluir, com grau de certeza, que os atos descritos foram graves de modo a caracterizar abuso do poder econômico ou político, não cabendo condenação por presunção.

[...]

(REspE nº 28634, Acórdão, rel. Min. Og Fernandes, DJe 23/04/2019)

Em resumo, não é possível concluir, com segurança, como alegam os recorridos, que houve a *utilização de recursos públicos para financiar este modo de propaganda eleitoral extemporânea, e em evidente violação ao princípio constitucional do regime jurídico-administrativo da impessoalidade*. Primeiro, porque a publicidade institucional fora do período vedado é medida lícita para destacar aos atos e serviços da administração ao cidadão, como reconhece a jurisprudência; segundo, porque, como já citado, não houve transbordamento dos limites da informação inserida no contexto do art. 37, § 1º da Constituição Federal, pois não há menção à figura do recorrente Claudio Cesar Casagrande; terceiro, porque a quantidade de impressos é compatível com o número de habitantes; quarto, porque houve a entrega dos informativos no final de 2019, sem prova robusta em relação à quantidade específica de material que restou nos balcões da Prefeitura no ano de 2020; e quinto, porque não restou comprovado que os Boletins foram distribuídos juntamente com o material escolar das crianças que



estudavam nas escolas municipais.

II.ii.b - Excesso de Gastos com Publicidade – art. 73, VII da Lei nº 9.504/1997

A Emenda Constitucional nº 107/2020, em seu art. 1º, § 3º, VII preceitua que os agentes públicos estavam proibidos de realizar despesas com publicidade institucional que ultrapassassem o valor da média de gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito:

VII - em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

A norma proibitiva prevista no art. 73, VII da Lei 9.504/1997 objetiva tutelar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. Assim, “*desnecessário qualquer cotejo com eventual vulneração à normalidade e legitimidade das eleições*” (Rodrigo López Zilio, *Direito Eleitoral*, Juspodivm, p. 706).

Os recorridos aduzem que as despesas com publicidade promovidas pela Prefeitura de Campo Magro afrontam inequivocamente esse dispositivo, eis que, segundo os dados fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os gastos dos 8 primeiros meses de 2020 foram superiores aos da média de 2017, 2018 e 2019.

Na sentença, foram destacadas as despesas com publicidade institucional até o dia 15 de agosto de 2020, consoante se infere do trecho abaixo destacado:

Diante da redação Constitucional, realizamos análise a partir do sitio do TCE/PR (<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/Despesa/DespesaConsultaClassificacaoPadrao/ClassificacaoPadrao>), conforme menção e tabela da petição inicial de evento 38976135 e nas manifestações dos Investigados (eventos 77190512 - empenhos 2017; 77190513 - empenhos 2018; 77190514 e 77190515, 77190516, 77190517 - empenhos 2019), os valores das despesas do Município de Campo Magro, sob rubrica 3.3.90.39.88 (serviços de publicidade e propaganda), liquidadas nos dois primeiros quadrimestres (janeiro a agosto) dos anos de 2017, 2018, 2019 foram de, respectivamente:

Ano 2017:

Empenho 4279/2017, liquidado em 18/07/2017 com valor de R\$ 2.450,00

Ano 2018:



Empenho 8703/2017, liquidado em 22/01/2018 com valor de R\$ 560,00

Empenho 5451/2018, liquidado em 20/08/2018 com valor de R\$ 470,00*

Empenho 4757/2018, liquidado em 17/07/2018 com valor de R\$ 160,00*

Empenho 4838/2018, liquidado em 23/07/2018 com valor de R\$ 1.645,00*

Empenho 3662/2018, liquidado em 21/05/2018 com valor de R\$ 3.572,00*

Empenho 3110/2018, liquidado em 30/04/2018 com valor de R\$ 5.400,00

Empenho 2449/2018, liquidado em 27/03/2018 com valor de R\$ 376,00*

Empenho 1160/2018, liquidado em 21/02/2018 com valor de R\$ 5.640,00*

Empenho 1168/2018, liquidado em 23/01/2018 com valor de R\$ 2.914,00*

As despesas com asterisco (*) correspondem a publicações de atos oficiais (aviso de pregões, licenças ambientais, etc), conforme lançamento no sitio do TCE/PR. Segundo dispõe o Acórdão TSE 25.748: “a publicação de atos oficiais, tais como leis e decretos, não caracteriza publicidade institucional”. Portanto, tais despesas devem ser deduzidas para efeito de cálculo de despesa com publicidade institucional. Assim, o total de despesas liquidadas nos dois primeiros quadrimestres de 2018 é de R\$ 5.960,00.

Ano 2019:

Empenho 2729/2019, liquidado em 09/05/2019 com valor de R\$ 423,00*

Empenho 1523/2019, liquidado em 25/03/2019 com valor de R\$ 705,00*

Empenho 890/2019, liquidado em 21/02/2019 com valor de R\$ 2.961,00*

Empenho 167/2019, liquidado em 21/01/2019 com valor de R\$ 1.269,00*

As despesas com asterisco (*) correspondem a publicações de atos oficiais (aviso de pregões, licenças ambientais, etc), conforme lançamento no sitio do TCE/PR. Segundo dispõe o Acórdão TSE 25.748: “a publicação de atos oficiais, tais como leis e decretos, não caracteriza publicidade institucional”. Portanto, tais despesas devem ser deduzidas para efeito de cálculo de despesa com publicidade institucional. Assim, o total de despesas liquidadas nos dois primeiros quadrimestres de 2019 é de R\$ 0,00 (zero).

Por fim, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020,

Ano 2020:

Empenho 6186/2019, liquidado parcialmente sob nº 33/2020 em 02/01/2020 com valor de R\$ 2.500,00



Empenho 6186/2019, liquidado parcialmente sob nº 34/2020 em 02/01/2020 com valor de R\$ 2.500,00

Totalizando despesas liquidadas com publicidade institucional até 15 de agosto do ano de 2020 no valor de R\$ 5.000,00.

A média de gastos nos dois primeiros quadrimestres nos anos de 2017, 2018 e 2019 é de R\$ 2.803,33. Logo, houve excesso de gastos liquidados no valor de R\$ 2.196,00 no ano de 2020. Em termos percentuais, os gastos excedem em 78,35% acima do limite permitido, ferindo o artigo 1º, § 3º, VII da Emenda Constitucional nº 107/2020.

Conquanto o valor absoluto de R\$ 5.000,00 para um ente público seja ínfimo em termos de publicidade institucional, o excesso de gastos percentual é alto.

Dessa forma, é incontrovertido o excesso de gastos com publicidade institucional, em afronta ao art. 73, VII da Lei das Eleições, já que os gastos com publicidade nos 2 primeiros quadrimestres de 2020 excederam em R\$ 2.196,00 ou 78,35% da média de gastos dos dois primeiros quadrimestres dos anos de 2017, 2018 e 2019.

O fato alegado pelos recorrentes no sentido de que os gastos com publicidades nos anos de 2017 e 2018 foram irrisórios pois, na época, o Município de Campo Magro não possuía agência de publicidade contratada, o que só ocorreu em setembro de 2019, com a contratação da Trade Comunicações e porque as licitações visando tal fim em 2017 e 2018 foram revogadas, o que justificou os gastos diminutos com publicidade institucional em tal período (id. 42829488) não afasta a incidência da infração à norma do art. 73, VII da Lei nº 9.504/1997, eis que se trata de conduta objetiva.

No entanto, o juízo a quo, além de considerar grave o excesso de gastos no valor de R\$ 2.196,00, que corresponde a 78,35% da média, também acrescentou que (id. 42829456):

a gravidade não se limita ao excesso de gastos formais permitidos no ano de 2020, mas também na despesa massiva com propaganda institucional no apagar das luzes do ano de 2019, o que traz elementos de insidioso comportamento sub-reptício de fraude à lei eleitoral, com o intuito doloso do exercício de abuso de poder político e econômico, materializados no uso da máquina pública para despesas institucionais vultuosas visando a promoção da gestão com fins e reflexos à reeleição, mediante burla da legislação com gastos concentrados e exorbitantes nos dois meses finais do ano de 2019 que antecedeu o ano do pleito.

A discrepância de gastos com publicidade institucional é abismal entre os anos, agora tomados por inteiro (de janeiro a dezembro), senão vejamos:

Ano 2017:

Empenho 4279/2017, liquidado em 18/07/2017 com valor de R\$ 2.450,00

Empenho 9492/2017, liquidado em 29/12/2017 com valor de R\$ 795,00



Empenho 7742/2017, liquidado em 29/12/2017 com valor de R\$ 1.100,00

Ano 2018:

Empenho 8703/2017, liquidado em 22/01/2018 com valor de R\$ 560,00

Empenho 3110/2018, liquidado em 30/04/2018 com valor de R\$ 5.400,00

Ano 2019:

Empenho 6186/2019, liquidado parcialmente sob nº 7648/2019 em 20/11/2019 com valor de R\$ 2.530,00

Empenho 6186/2019, liquidado parcialmente sob nº 7649/2019 em 20/11/2019 com valor de R\$ 18.920,00

Empenho 6186/2019, liquidado parcialmente sob nº 7805/2019 em 28/11/2019 com valor de R\$ 29.581,50

Empenho 6186/2019, liquidado parcialmente sob nº 8222/2019 em 12/12/2019 com valor de R\$ 4.312,50

Empenho 6186/2019, liquidado parcialmente sob nº 8223/2019 em 12/12/2019 com valor de R\$ 880,00

Empenho 6186/2019, liquidado parcialmente sob nº 8224/2019 em 12/12/2019 com valor de R\$ 12.000,00

Empenho 6186/2019, liquidado parcialmente sob nº 8225/2019 em 12/12/2019 com valor de R\$ 6.600,00

Empenho 6186/2019, liquidado parcialmente sob nº 8226/2019 em 12/12/2019 com valor de R\$ 528,00

Empenho 6186/2019, liquidado parcialmente sob nº 8380/2019 em 17/12/2019 com valor de R\$ 4.751,94

Empenho 6186/2019, liquidado parcialmente sob nº 8435/2019 em 18/12/2019 com valor de R\$ 3.048,50

Empenho 6186/2019, liquidado parcialmente sob nº 8436/2019 em 18/12/2019 com valor de R\$ 3.583,50

Empenho 6186/2019, liquidado parcialmente sob nº 8437/2019 em 18/12/2019 com valor de R\$ 3.891,00

Empenho 6186/2019, liquidado parcialmente sob nº 8438/2019 em 18/12/2019 com valor de R\$ 9.108,50

Empenho 6186/2019, liquidado parcialmente sob nº 8439/2019 em 18/12/2019 com valor de R\$ 528,00



Empenho 6186/2019, liquidado parcialmente sob nº 8440/2019 em 18/12/2019 com valor de R\$ 402,60

Empenho 6186/2019, liquidado parcialmente sob nº 8542/2019 em 26/12/2019 com valor de R\$ 800,00

Empenho 6186/2019, liquidado parcialmente sob nº 8543/2019 em 26/12/2019 com valor de R\$ 1.400,00

Empenho 6186/2019, liquidado parcialmente sob nº 8544/2019 em 26/12/2019 com valor de R\$ 9.250,00

Empenho 6186/2019, liquidado parcialmente sob nº 8445/2019 em 26/12/2019 com valor de R\$ 715,00

Empenho 6186/2019, liquidado parcialmente sob nº 8446/2019 em 26/12/2019 com valor de R\$ 18.750,00

Empenho 6186/2019, liquidado parcialmente sob nº 8447/2019 em 26/12/2019 com valor de R\$ 15.125,00

Empenho 6186/2019, liquidado parcialmente sob nº 8448/2019 em 26/12/2019 com valor de R\$ 51.291,00

Empenho 6186/2019, liquidado parcialmente sob nº 8449/2019 em 26/12/2019 com valor de R\$ 6.890,50

Empenho 6186/2019, liquidado parcialmente sob nº 8450/2019 em 26/12/2019 com valor de R\$ 2.466,66

Empenho 6186/2019, liquidado parcialmente sob nº 8451/2019 em 12/12/2019 com valor de R\$ 1.760,00

Empenho 6186/2019, liquidado parcialmente sob nº 8452/2019 em 26/12/2019 com valor de R\$ 6.000,00

Empenho 6186/2019, liquidado parcialmente sob nº 8453/2019 em 26/12/2019 com valor de R\$ 8.712,00

Empenho 6186/2019, liquidado parcialmente sob nº 8454/2019 em 26/12/2019 com valor de R\$ 21.780,00

Empenho 6186/2019, liquidado parcialmente sob nº 8455/2019 em 26/12/2019 com valor de R\$ 1.400,00

Empenho 6186/2019, liquidado parcialmente sob nº 8457/2019 em 26/12/2019 com valor de R\$ 4.510,00

Empenho 6186/2019, liquidado parcialmente sob nº 8458/2019 em 26/12/2019 com valor de R\$ 1.644,44



Empenho 6186/2019, liquidado parcialmente sob nº 8459/2019 em 26/12/2019 com valor de R\$ 9.515,00

Empenho 6186/2019, liquidado parcialmente sob nº 8640/2019 em 30/12/2019 com valor de R\$ 7.386,00

Observamos que o empenho de 2019 relativo a publicidade institucional foi no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). A liquidação representa a entrega do serviço e essa se deu predominantemente no mês de dezembro de 2019, sendo R\$ 24.320,00 no dia 12 de dezembro; R\$ 25.313,44 liquidados entre 17 e 18 de dezembro e R\$ 169.395,60 entre os dias 26 e 30 de dezembro.

Proporcionalmente, os gastos liquidados com propaganda institucional no ano de 2019 inteiro (de janeiro a dezembro) foram 5823,53% maiores que em 2017 e 4245,51% maiores que em 2018, considerando todo o período. Conforme voto do relator e eminente Ministro Gilmar Mendes no REsp 336-45.2012.6.24.0086 SC: “o critério a ser utilizado não pode ser apenas as médias anuais, semestrais ou mensais, nem mesmo a legislação assim fixou, mas o critério de proporcionalidade”. A discrepância de gastos no ano de 2019, conjugada com a entrega dos serviços – liquidação - nos últimos dias daquele ano demonstram, inequivocamente, que substancial parte do material publicitário foi utilizado no ano de eleição por impossibilidade de distribuição no desfecho do ano e perenidade de materiais como adesivos em carros, outdoors, etc, especialmente porque o decreto 594/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 19/11/2019 - Edição 1888, determinou o recesso administrativo nas repartições públicas municipais de Campo Magro-PR entre 23 de dezembro de 2019 e 03 de janeiro de 2020.

(...)

Considerando que quase R\$ 170.000,00 foram liquidados nos 6 dias finais do ano de 2019 e que a Prefeitura estava em recesso administrativo nesse período, grande parte dessa publicidade foi utilizada no ano de 2020, pois é indene de dúvida e factualmente impossível que tenha se restringido ao ano de 2019. Imaginando que a Emenda Constitucional nº 107/2020 não era sequer prevista, uma vez que os eventos que viriam a atormentar a humanidade por meio do COVID 19 eram até então ignorados, o candidato à reeleição apostou num gasto de publicidade brutal, num ano eleitoral em que havia sérias restrições, inclusive com período defeso que se inicia 3 meses antes do pleito. Ora, qual a lógica por trás disso, senão um ato ímpreto com o dinheiro público com vista ao benefício pessoal, pois até então a Prefeitura só havia gasto com Boletins Informativos, sendo suficientes esse tipo de mídia nos anos anteriores para “informar” a população. Agora, lançou mão de WhatsApp (evento 91332959, pg 1/460), boletins informativos, perfurados em veículos e prédios públicos, outdoors, publicidade em plataforma de aplicação, tudo em nome do princípio da publicidade.

Destarte, excluídas as publicidades advindas após a audiência de instrução e julgamento (WhatsApp, adesivos perfurados, outdoors, publicidade em plataforma de aplicação



etc.), conclui-se que o juízo *a quo* reconheceu o abuso de poder em razão do excesso objetivo ocorrido até 15 de agosto de 2020, aliado à uma concentração de gastos liquidados no final do ano de 2019, o que o levou a considerar a conduta como *um ato improbo com o dinheiro público com vista ao benefício pessoal*.

Analisando o caso concreto, embora reconhecida a infração ao art. 73, VII da Lei das Eleições, não se vislumbra gravidade, apta a atrair a sanção de cassação do mandato, na forma do § 5º do mesmo diploma legal ou abuso de poder no que toca à liquidação majoritária de publicidade institucional no final do ano de 2019.

Primeiro, porque a atuação realizada pelos recorrentes não encontra vedação no ordenamento legal, já que a conduta vedada pelo art. 73, VII da Lei nº 9.504/1997 - na redação específica da EC 107/2021 - limita-se ao excesso de gastos com publicidade institucional em relação aos dois primeiros quadrimestres dos três anos anteriores ao pleito, nada disponde sobre eventuais liquidações com despesas institucionais que ocorram após os dois primeiros quadrimestres. Destaque-se, nesse sentido, a inequívoca escolha do constituinte derivado em fixar a avaliação dos gastos a partir da sua liquidação, e não de outro estágio.

Segundo, uma peculiaridade específica é que, realmente, o Município de Campo Magro não possuía uma empresa de publicidade contratada pelo Poder Executivo nos anos de 2017 e 2018, o que só foi ocorrer em setembro/2019 (id. 42829171), aumentando os gastos com publicidade institucional diante desse novo cenário, fator que não pode ser presumido como abusivo.

Nesse prisma, não se compartilha do argumento trazido pelo juízo *a quo* na decisão dos Embargos de Declaração para justificar a eventual desproporcionalidade dos gastos liquidados no final de 2019 (id. 42829480) no sentido de que:

Não apenas o valor, mas também o tempo em que se deu a liquidação, na quinzena final de dezembro de 2019, bem como as circunstâncias que exsurgem como a desistência da Administração nos anos anteriores em prosseguir com a licitação da empresa de Propaganda (evento 91330998), enquanto no ano que antecedeu a eleição, mesmo diante de recursos imputados contra o processo licitatório, levou a cabo a adjudicação do objeto, numa perseverança tenaz não encontrada anteriormente.

Essa conclusão não exsurge da prova existente nos autos, tratando-se de presunção, já que a motivação de eventuais desistências de licitações anteriores pela Prefeitura e a adjudicação da empresa Trade no ano de 2019 não é objeto de discussão nessa seara eleitoral.

Assim, o fato da empresa de publicidade ter sido contratada em 27 de setembro de 2019, com liquidação em valores relevantes no final do mesmo ano não importa em uma irregularidade em si, devendo haver provas robustas de que houve uma escolha ilegal e proposital da Administração Pública para realização desses gastos no período. Na espécie, contudo, conquanto reconhecido o aumento substancial de gastos com publicidade no final do ano de 2019, o que existe nos autos são apenas indícios de eventual irregularidade, decorrentes dos momentos de empenho, liquidação e pagamento, bem como de suposta impossibilidade de



distribuição de toda a publicidade no ano de 2019, cuja comprovação não restou demonstrada de forma segura.

Se é certo que o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do REspE 336-45/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 16.04.2015, fixou a tese de que “*quanto aos gastos com publicidade institucional, no ano de eleição, o critério a ser utilizado não pode ser apenas as médias anuais, semestrais ou mensais, mas o critério de proporcionalidade que, acaso desrespeitado, revela quebra da igualdade de chances entre os candidatos a revelar o comprometimento à própria essência do processo democrático*”, o caso concreto demanda a análise da peculiaridade referente à ausência de empresa de publicidade nos anos de 2017 e 2018, o que implicou em uma média inferior de gastos com publicidade institucional nesses dois anos e uma média de liquidação superior em 2019, com a contratação de empresa de marketing Trade.

Dessa forma, o fato dos gastos liquidados com propaganda institucional no ano de 2019 inteiro (de janeiro a dezembro) serem muito superiores aos anos anteriores de 2017 e 2018 não implica, *per si*, no reconhecimento de um ato ímparo por parte da Administração Pública, porquanto as publicidades institucionais liquidadas em 2019 ocorreram dentro do período permitido e porque não foi produzida prova robusta demonstrando que houve uma ação deliberada do candidato recorrente, Claudio Cesar Casagrande, para inflacionar as despesas com publicidade institucional no final do ano de 2019 com a finalidade de obtenção de promoção pessoal de sua candidatura.

Por fim, o julgamento citado pelos recorridos no AgR-REspE 378-20.2016.6.06.0098 não se mostra idêntico aos presentes autos. Com efeito, naquele julgamento houve o reconhecimento de promoção pessoal por meio da publicidade realizada por rádio, televisão, panfletos, revistas, carros de som e *outdoor*, de forma que o pagamento das peças publicitárias contratadas e pagas na segunda quinzena de dezembro de 2015 foi considerado fraude à lei.

Nesses autos, de outra sorte, dada a estabilização da demanda, não há o reconhecimento de promoção pessoal na veiculação de publicidade institucional, mas apenas o excesso de gastos acima da média dos dois primeiros quadrimestres dos três anos anteriores e um aumento substancial de gastos com publicidade no final do ano de 2019, cuja promoção pessoal não restou demonstrada.

II.ii.c - Dosimetria da pena

Na sentença, o juízo *a quo*, a par de reconhecer a conduta vedada pelo art. 73, VII da Lei nº 9.504/1997, aplicou as penalidades de cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, declarando a inelegibilidade do primeiro, mas não imputou a nenhum deles a penalidade pecuniária do § 4º do art. 73.

Como citado anteriormente, o valor liquidado com publicidade em 2020 correspondeu a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo excesso atingiu 78,35% da média de gastos dos dois primeiros quadrimestres dos anos de 2017, 2018 e 2019.

Conquanto o percentual seja relevante, o valor de R\$ 5.000,00 liquidado, cujo excesso atingiu R\$ 2.196,00, não se mostra grave ao ponto de justificar a cassação do



mandado, sendo suficiente a imposição de multa, mormente porque não ficou demonstrado o benefício pessoal do candidato ou a sua finalidade eleitoral com a distribuição do Boletim Informativo.

Considerando a multa mínima, mostra-se salutar um acréscimo de 80% relativo a aproximadamente o excesso constatado, o que resulta em uma multa final no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o candidato a Prefeito, Claudio Cesar Casagrande.

Quanto ao Vice-Prefeito, Osmar José Leonardi, não se encontram elementos que apontem para a sua responsabilidade pela prática do excesso de propaganda institucional, a teor do art. 73, VII da Lei nº 9.504/1997. A sanção que este, em tese, poderia suportar decorre, exclusivamente, da sua condição de beneficiário, nos termos do § 8º do art. 73 da LE. Tal benefício, contudo, não se verifica nos autos, tendo em vista que a conduta vedada em questão, pela sua própria natureza, diz respeito a ato próprio do gestor municipal, no exercício da sua função, sem qualquer efeito sobre a futura chapa que concorreu ao pleito.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso interposto por Claudio Cesar Casagrande, para reformar parcialmente a sentença, afastando a penalidade de cassação do mandato e inelegibilidade e aplicando-lhe multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela caracterização da conduta vedada do art. 73, VII da Lei das Eleições, bem como pelo conhecimento e provimento do Recurso de Osmar José Leonardi, para reformar a sentença e afastar a cassação do seu mandato.

Roberto Ribas Tavarnaro - relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600630-29.2020.6.16.0009 - Campo Magro - PARANÁ -
RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RECORRENTES: ELEICAO 2020 CLAUDIO
CESAR CASAGRANDE PREFEITO, ELEICAO 2020 OSMAR JOSE LEONARDI VICE-
PREFEITO, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, OSMAR JOSE LEONARDI - Advogados dos
RECORRENTES: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076-A, PAULO
HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684-A -
RECORRIDOS: RILTON BOZA, O RESPEITO QUE CAMPO MAGRO MERECE 45-PSDB / 90-
PROS / 15-MDB / 40-PSB / 10-REPUBLICANOS / 17-PSL - Advogados dos RECORRIDOS:
GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A, EMMA ROBERTA PALU BUENO -
PR70382-A, GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR97109-A, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR
- PR91541-A, GEOVANA BOZA - PR91985-A.



DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu dos recursos e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso de Claudio Cesar Casagrande e deu provimento ao interposto por Osmar Leonardi, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura.
Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 09.05.2022.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 10/05/2022 20:01:33
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051020013243000000041928910>
Número do documento: 22051020013243000000041928910

Num. 42956184 - Pág. 46